



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

DEXTER E O TRATAMENTO CRIMINAL ADEQUADO

ORIENTANDO (A): AMANDA MIRANDA DA SILVA

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR (A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2022

AMANDA MIRANDA DA SILVA

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

DEXTER E O TRATAMENTO CRIMINAL ADEQUADO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Dr (a) Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2022

AMANDA MIRANDA DA SILVA

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL
DEXTER E O TRATAMENTO CRIMINAL ADEQUADO

Data da Defesa: 29 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Claudia Luiz Lourenço

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Nota

A todas as pessoas que acreditam em um sistema justo e eficaz.

Em primeiro lugar agradeço a Deus, pois ele é a minha base, o provedor de toda a capacidade e sabedoria, toda honra e toda glória ao único que é digno de receber. Em segundo lugar, toda gratidão aos meus pais que acreditaram, me incentivaram e apoiaram. Em terceiro, um agradecimento especial a Dr^a Cláudia Luiz Lourenço, por sempre estar disposta a me auxiliar. Por fim, a todos aqueles que de alguma forma me ajudaram a colocar as ideias no papel.

“Eu apelo para o futuro; eu apelo para uma época em que o ódio e a crueldade não mais controlarão os corações dos homens. Época em que poderemos aprender através da razão, do bom senso, do entendimento e da fé que cada vida vale a pena ser salva e que a compaixão é o maior atributo do homem.” Clarence Darrow (1857-1938).

A PSICOPATIA E O DIREITO PENAL

DEXTER E O TRATAMENTO CRIMINAL ADEQUADO

Amanda Miranda da Silva

O presente trabalho teve como objetivo analisar a forma que a ciência do Direito Penal usa o *Jus Puniendi*, para dar ao Agente - Psicopata - o melhor cumprimento de sentença. Para tanto foi estudado as minúcias do Direito Penal, sobretudo o Transtorno de Personalidade Antissocial. Utilizou-se uma metodologia eclética e de complementaridade, observando a dogmática jurídica, através da pesquisa bibliográfica, sendo necessário o uso do método dedutivo-bibliográfico, além da análise dos artigos da internet e principalmente de autores notáveis no ramo do Direito e da Psicologia. Analisou-se também os níveis de Psicopatia, diferenciando assim da Sociopatia e dos *Serial Killers*. Compreendemos como o Direito Penal conceitua o Crime, o Agente, a (in)imputabilidade penal. Adentramos na mente de Dexter Morgan, estudamos sua vida, rotina, os seus crimes e métodos. Conhecemos a penalização do Direito Penal Internacional nos crimes praticados por psicopatas e comparamos, com o nosso atual ordenamento jurídico. Estudamos, por fim, o cumprimento da sentença, aprofundando no exame de sanidade mental investigando a eficácia da Medida de Segurança e Prisão Pena, para que o agente receba o tratamento criminal mais adequado.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicopatia. Prisão. Medida de Segurança. Culpabilidade.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the way that the science of Criminal Law uses the Jus Puniendi, to give the Agent - Psychopath - the best fulfillment of the sentence. For that, the minutiae of Criminal Law were studied, especially the Antisocial Personality Disorder. An eclectic and complementary methodology was used, observing the legal dogmatics, through bibliographical research, being necessary to use the deductive-bibliographical method, in addition to the analysis of internet articles and mainly of notable authors in the field of Law and Psychology. The levels of Psychopathy were also analyzed, thus differentiating them from Sociopathy and Serial Killers. We understand how Criminal Law conceptualizes the Crime, the Agent, the criminal (in)imputability. We enter the mind of Dexter Morgan, we study his life, routine, his crimes and methods. We know the penalization of International Criminal Law in crimes committed by psychopaths and compare it with our current legal system. Finally, we study compliance with the sentence, deepening the mental health examination, investigating the effectiveness of the Security Measure and Penalty Prison, so that the agent receives the most appropriate criminal treatment.

Keywords: Criminal Law. Psychopathy. Prison. Security Measure. Culpability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A PSICOPATIA - LOUCO OU CRUEL?	13
1.1 Considerações Iniciais	13
1.2 Entendendo o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA)	14
1.3 Conhecendo o Psicopata	15
1.4 A psicopatia e a doença mental.....	17
1.5 O <i>Serial Killer</i>	19
1.5.1 Conhecendo o <i>Serial Killer</i>	20
1.5.2 Os tipos de <i>Serial Killer</i>	21
1.5.3 As seis fases do ciclo do <i>Serial Killer</i>	22
1.5.4 Assassinos em série x Assassinos em massa	23
1.6 Psicopata x Sociopata x <i>Serial Killer</i>	23
1.6.1 Psicopata x Sociopata.....	23
1.6.2 Psicopata x <i>Serial Killer</i>	24
2 O DIREITO PENAL	26
2.1 Conceito de Crime	27
2.2 O Criminoso e a Vítima - ponto de vista da Criminologia.....	29
2.3 O Autor do Crime - ponto de vista do Direito Penal.....	30
2.4 A Capacidade Civil.....	31
2.5 A (in) imputabilidade penal.....	31
2.6 Do exame de sanidade mental	33
3 DEXTER - O SANGUE CONTA UMA HISTÓRIA	35
3.1 Querido e devotado Dexter.....	35
3.2 Top 3 <i>Serial Killers</i> - No mundo e suas penalizações	37
3.3 <i>Serial Killers - Made in Brazil</i>	41
4 O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	46
4.1 Da Pena de Morte	46
4.2 A Prisão Pena e a sua eficácia.....	48
4.3 Da Medida de Segurança e a sua eficácia.....	50
5 CONCLUSÃO	55
6 REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Louco ou Cruel: qual seria o termo mais apropriado para se referir a uma mente psicopata? Será que podemos classificá-lo como um doente mental inimputável, ou seria melhor semi-imputável?

Alguns doutrinadores até consideram o psicopata como um agente imputável, visto que este teria a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Mas quando apresentado perante a um júri, na hora do veredito final, na maioria das vezes vem uma surpresa chamada sentença absolutória impropria, o réu vai cumprir uma medida de segurança, e será submetido a um tratamento, com um único objetivo de curá-lo e torná-lo apto a conviver em sociedade.

Por outro lado, temos a sentença condenatória, seria esta a melhor opção? Colocar o psicopata em uma prisão pena, o tornaria apto a retornar para a sociedade sem cometer mais crimes? Será que dessa forma seus impulsos assassinos seriam controlados? E a segurança dos demais detentos?

No decorrer desse trabalho de curso, vamos adentrar no lugar mais sombrio e tortuoso da mente humana, a mente do psicopata. Busca-se diferenciar os chamados sociopatas e os tão amados/odiados serial-killers, que embora tenham muito em comum, não são uma mesma pessoa.

Investigar-se-ão os níveis de psicopatia, e descobrir meios de identificar parte dos mais de 32 milhões de psicopatas (4% da população mundial), que podem, inclusive, estarem ao lado de cada um de nós.

A finalidade do trabalho é a de que, mesmo que seja um leigo na área do direito, possa compreender de forma mais simples e didática a maneira como o direito penal classifica o crime e cumpre o *jus puniendi*. Veremos também sobre a questão da (in) imputabilidade, e o método mais eficaz de identificação de uma mente psicopata através do exame de sanidade mental.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surge a seguinte dúvida a ser solucionada no transcorrer da pesquisa: É possível afirmar que o direito penal tem o tratamento mais eficaz para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA)?

Para tanto, precisamos analisar a problemática da Medida de Segurança em tratar uma doença (não) mental, com o objetivo de curá-la tornando o agente apto a conviver em sociedade. Será que o tratamento criminal mais adequado para o psicopata é essa medida de segurança? Ou será melhor que o Estado exerça o seu *Jus Puniendi* através da prisão pena?

Com essa finalidade, poder-se-ia supor, respectivamente se o TPA - popularmente conhecido como psicopatia - está tendo o tratamento mais eficiente perante o direito. O poder punitivo do Estado é exercido pelo Direito Penal, através disso torna-se necessário estabelecer tanto a aplicabilidade da medida de segurança quanto a tutela do direito a liberdade. A grande problemática tida pelos estudiosos do direito e da psicologia, é que de nada adianta o Estado usar o seu *Jus Puniendi* se tal punição não for eficaz.

A Medida de Segurança é uma forma alternativa da sanção penal, ela possui o objetivo de curar o agente e torná-lo apto a conviver em sociedade. Entretanto, no decorrer desse trabalho de curso, ficará claro que tal transtorno não é classificado como doença mental, logo a psicopatia não tem cura. Portanto, seria o tratamento hospitalar a medida mais adequada para tornar o agente apto a retornar para sociedade.

Por outro lado, temos a prisão pena que seria a outra forma de sanção penal, esta tem como principal finalidade punir e ressocializar o agente, bem como prevenir a prática de novas infrações mediante a intimidação penal. Através disso, torna-se essencial analisar a necessidade, adequação e proporcionalidade. Sob o mesmo ponto de vista, surge a indagação, seria a prisão pena capaz de tornar o psicopata apto a regressar perante a sociedade.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa bibliográfica, e virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma

incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal a análise da forma como a ciência do Direito Penal usa o *Jus Puniendi*, para dar ao Agente/Psicopata o melhor cumprimento de sentença. Para tanto torna-se necessário estudar as minúcias do Direito Penal, sobretudo o Transtorno de Personalidade Antissocial.

Com desdobramento deste, alia-se a pretensão de primeiramente, no capítulo I, expor acerca do conceito de psicopata e psicopatia, os níveis do TPA, a sociopatia e, por fim, os *Serial Killers*. Para isto, utilizou-se de fontes bibliográficas como artigos da internet, mas principalmente de autores notáveis neste ramo, como Ana Beatriz Barbosa Silva, Llana Casoy, John Douglas, entre outros.

Ainda nesse capítulo, será feito um esclarecimento a respeito do termo assassino em série, bem como, a diferenciação dos assassinos em massa. Veremos também quem são os quatro tipos de *Serial Killers*, as seis fases do crime, além de trabalharmos os aspectos gerais e psicológicos.

No capítulo II, a pesquisa compreenderá o conceito de crime, agente, capacidade civil, imputabilidade e inimputabilidade penal. Para mais, será explicado o desdobramento deste tema, por exemplo, a questão da culpabilidade e os pressupostos necessários que deverão ser preenchidos para que haja a responsabilização do agente pela conduta ilícita praticada.

Dentro disso, faz-se necessário estudar a (in) imputabilidade e o reconhecimento ou não do TPA como doença mental. Isto posto, utilizou-se de fontes bibliográficas como artigos jurídicos e principalmente doutrinas de autores notáveis neste ramo, como Julio Fabbrini Mirabete, Fernando Capez entre outros.

Em seguida, no capítulo III, trataremos do Serial Killer, “psicopata de milhões”, Dexter Morgan conhecido como: Pai de família, companheiro fiel, irmão dedicado, filho, amigo, jogador de boliche, melhor analista forense da polícia de Miami, distribuidor de donuts, e no seu tempo livre o famoso açougueiro de Bay Harbor. Um assassino em série vigilante, que tem por alvo outros assassinos que fugiram ao sistema judiciário. Será que

a melhor forma de punir Dexter é colocá-lo em uma prisão com outros criminosos? Qual cumprimento de sentença é o mais adequado para este assassino?

Nesse sentido, interessante trazer uma pesquisa sobre os maiores serial-killers do mundo e como foram aplicados a suas penalizações pelo direito penal internacional, e claro como não podia faltar os maiores psicopatas brasileiros e a eficácia do direito penal para uma compreensão de como o fenômeno se passa no mundo e especialmente em nosso país.

Por fim, no último capítulo abordaremos sobre o cumprimento de sentença, que será subdividido na análise do exame de sanidade mental; a Medida de Segurança, Prisão Pena e as suas respectivas eficácias, e por fim, as considerações finais sobre o trabalho.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e conseqüentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável analisar se o Direito Penal tem o tratamento criminal mais adequado para o transtorno da personalidade antissocial.

1. A PSICOPATIA - LOUCO OU CRUEL?

1.1 Considerações Iniciais.

Em outubro de 2019, após ter participado de um Congresso de Criminologia - Mentos Criminosas, realizado em Uberlândia/MG. A Doutora Rafaella Cardoso, discorreu sobre um tema que me chamou muita atenção: Criminal Minds - Um Panorama sobre o estudo criminológico do Psicopata.

Antes de dar início ao tema, ela estimulou a todos os ouvintes a responder um certo enigma, no qual a **depende** da resposta podemos compreender sobre como funciona uma mente psicopata. O mistério se desenvolve da seguinte forma: Uma mulher e sua irmã se encontraram no funeral de sua mãe. Imediatamente, a dita mulher notou que um homem a observava fixamente. Conversaram por várias horas, tal homem parecia extremamente atrativo e incrível, ela jamais havia conhecido alguém assim, foi amor à primeira vista. Mas, ao final do dia, ele desapareceu. A mulher o procurou por um longo período, mas o homem misterioso havia desaparecido antes de poderem trocar seus números de telefone. Dias mais tarde, a mulher apaixonada matou sua própria irmã.

O grande problema do enigma é: Por que a mulher matou sua própria irmã? Me lembro muito bem do silêncio, os alunos estavam extremamente pensativos e ansiosos pela resposta. Até que a Palestrante disse: “Um psicopata responderia que a mulher matou a própria irmã porque tinha a ilusão de que o desconhecido voltaria para seu velório.” **Diante** disso, é preciso fazer algumas ponderações sobre a Psicopatia. Como uma mente criminosa pode funcionar? Quem são essas pessoas maléficas? São Loucos ou Cruéis? Onde vivem? O que fazem? O que sentem? São todos assassinos?

À face do exposto, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2018. Pág. 22) diz que os psicopatas são:

Pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. São incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casam, têm filhos, mas, definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de pessoas do bem.

Existe uma fábula do Escorpião e o Sapo, um belo dia um escorpião se aproximou do sapo na beira do rio, como não sabia nadar pediu carona ao sapo, para que pudesse atravessar até o outro lado. Estranhando a situação o sapo alegou: - Não irei fazer isso,

Comentado [CL1]: unir os três primeiros parágrafos

Comentado [CL2]: no meu entender ficou faltando alguma coisa entre os dois parágrafos. ou você une os dois para a ideia ter continuidade ou terá que escrever algo que os ligue para mantê-los separados.

você é traiçoeiro, vai me picar e eu irei morrer. Mas o Escorpião manipulador, usou o argumento de que se picasse o sapo ambos morreriam. O sapo cedeu, levou o escorpião até o outro lado. Ao chegar lá o escorpião cravou o seu ferrão mortal no sapo e pulou para a terra firme, enquanto o sapo afundava indagou: - Por que fez tamanha crueldade comigo? E o escorpião desprovido de sentimento de compaixão disse: - Porque essa é a minha natureza.

Estima-se que 4% da população mundial possui o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) - são mais de 32 milhões de pessoas. O ideal Rousseauiano, diz que todo ser humano nasce bom e a sociedade é que eventualmente o transforma para o mal.

Falar sobre natureza humana é contrariar esse ideal, através disso precisamos tentar entender como essas pessoas pensam, sentem e agem. Saber identificar um psicopata, pode ser um antídoto crucial contra esse veneno paralisante e mortal.

1.2 Entendendo o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA)

A Personalidade pode ser definida de modo sucinto como as características individuais que correspondem a um padrão persistente de emoções, pensamentos e comportamentos. Entretanto, para buscar definir os traços da personalidade de uma pessoa é preciso considerar alguns elementos como: saúde física e psicológica, história, abusos, traumas, qualidade das relações familiares, amorosas e com colega, espiritualidade, identidade, envolvimento na comunidade, profissão, entre outros.

Dito isso, os renomados doutores psiquiatras da Universidade de São Paulo, Drs. Mário F. Juruena, Brisa Burgos D. Macedo e Ângela K. Mazer, definiram em seu artigo científico (Capítulo 9. Pág. 86 .2017) o Transtorno da Personalidade (TP) como sendo um: “Padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo”.

São várias as denominações para quem possui o Transtorno de Personalidade Antissocial, podemos chamá-los de psicopatas, pessoas com personalidades psicopáticas, personalidades dissociadas, personalidades amorais, entre outras.

A parte cognitiva dos psicopatas é perfeita, por isso sabem exatamente o que estão fazendo. Por um outro lado quando analisamos os sentimentos, eles são deficitários, falhos, ausentes de afeto e de profundidade emocional.

O TPA é uma desordem neuropsiquiátrica muito mais comum do que se imagina, atingindo cerca de 4% da população mundial. Trata-se de um transtorno no qual existe um padrão de crueldade e violação dos direitos das demais pessoas.

Algumas características de uma pessoa que possui o Transtorno de Personalidade Antissocial são: a incapacidade de adequar-se às normas sociais com relação a comportamentos lícitos, a propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente; usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer; irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas; impulsividade; a ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado alguém e assim por diante.

1.3 Conhecendo o Psicopata

No século XIX, a expressão "psicopata" (do grego: *psyché* = alma; *pathos* = paixão, sofrimento) era utilizada pela literatura médica em seu sentido amplo, para designar os doentes mentais de modo geral, não existindo ainda uma ligação entre a personalidade antissocial e a psicopatia.

Os Psiquiatras Benedict August Morel e Cesare Lombroso, trouxeram descrições muito semelhantes à psicopatia que conhecemos atualmente. Morel (*apud* Bercherie, 1989, p. 116) discorreu sobre os psicopatas:

Suas tendências inatas para o mal fizeram-me designá-los do ponto de vista médico legal, pelo nome de maníacos instintivos. O incêndio, o roubo, a vagabundagem e as propensões precoces para toda sorte de desregramentos formam o triste balanço de sua existência moral, e esses infelizes (...) povoam em grandes proporções as instituições penitenciárias para a primeira infância e os presídios.

No que lhe concerne, Lombroso (1880), propôs sua teoria do "criminoso nato" na qual tem por objetivo fazer uma correlação entre a tendência inata ao crime e a personalidade do indivíduo. Tendo partido de estudos empíricos, realizou mais de seis mil análises em criminosos, reclusos em prisões europeias, após isso concluiu que existem algumas características corporais que poderiam tornar o homem delinquente.

Comentado [CL3]: itálico sempre para expressões em outro idioma

Através disso, Cesare Lombroso (2010, p.97) disse sobre o tema:

[...] a protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, arcada dentária defeituosa, braços excessivamente longos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactilia. As características anímicas, segundo o autor, são: insensibilidade à dor, tendência à tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo.

Segundo os especialistas, Kraepelin, Birnbaum e Gruhle (*apud* Caldeira, 1979, p. 24-27): “A psicopatia seria sempre devida a uma disposição constitucional, que poderia se manifestar ou não no decorrer da vida do indivíduo, dependendo inclusive de influências ambientais”.

Comentado [CL4]: itálico

O primeiro conceito forense de psicopata, foi inicialmente proposto em 1988 por Hervey M. Cleckley - conhecido como o pai da psicopatia - e posteriormente desenvolvido pelo professor e psicólogo canadense Robert Hare em 1991, no qual se especializou em psicologia criminal e psicopatia. De acordo com Hare (2013, p. 17):

Os psicopatas possuem ciência dos seus atos, ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e porque estão agindo dessa maneira. A deficiência deles está no campo dos afetos e das emoções. Dessa forma, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses. Para estes indivíduos — os psicopatas — as regras sociais não são uma força limitante, e a ideia de um bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente. Eles andam pela sociedade como predadores sociais, rachando famílias, se aproveitando de pessoas vulneráveis, deixando carteiras vazias por onde passam. [...] Em geral, um psicopata possui um sentimento de posse, de propriedade. As emoções estão para o psicopata assim como está o vermelho para o daltônico. Ele simplesmente não consegue vivenciá-las.

Infelizmente a desinformação nos deixa vulneráveis a essas pessoas. De fato, reconhecer um psicopata não é uma tarefa simples, afinal eles são charmosos, manipuladores, simpáticos, inteligentes, envolventes, além de serem mentirosos natos. É importante ressaltar que o TPA atinge homens e mulheres, em uma proporção de 6 por 1. Na maioria das vezes, ocupam cargos visando poder e status - são políticos, médicos, juízes, advogados, chefes tiranos, líderes e religiosos. A realidade é cruel, eles estão presentes na fila do banco, mercado, são seus vizinhos, amigos, chefes, podendo estar até ao seu lado.

Comentado [CL5]: unir com o próximo parágrafo

Vale ressaltar que o TPA possui níveis variados de gravidade, podendo ser divididos em leve, moderado e grave. Somente nos casos extremos os psicopatas chegam

a matar a sangue-frio, todavia a maior parte deles vivem como se fossem pessoas comuns e não chegam a matar.

A partir do momento que analisamos a mente humana, existem milhares de circunstâncias a serem levadas em consideração, talvez a mais importante seja entender a consciência. Através disso, surge um questionamento: Qual a diferença entre estar consciente e ser consciente? Será que podemos dizer que o psicopata está consciente quando pratica um crime e é capaz de sentir as emoções na hora do ato?

Estar consciente é fazer o uso da razão e processar o fato que está sendo vivenciado, é a capacidade de pensar, planejar e executar. Ser consciente está relacionado as nossas ligações emocionais, ser dotado de consciência é a capacidade de amar.

Todos nós somos dotados de consciência, podemos em algum momento da nossa história magoar alguém que amamos, cometer injustiças, até chegar a cometer um homicídio estando sob violenta emoção. Mas o nosso remorso, o sentimento de culpa, e a nossa consciência nos levam a refletir sobre o que é certo e errado perante a sociedade.

O psicopata não tem sentimento de culpa, remorso ou compaixão. As pessoas para esse indivíduo são como “objetos”, quando não tem mais utilidade ele as descarta e substitui. O psicopata não sente alegria, ele sente satisfação. Não sente tristeza e sim frustração. Ele não sente medo, mas se os seus “brinquedos” forem ameaçados ele pode através da impulsividade, sentir muita raiva.

1.4 A Psicopatia e a Doença Mental.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde mental é a capacidade de estabelecer relações harmoniosas com os demais e a contribuição construtiva nas modificações do ambiente. Agora, quando analisamos o conceito de doença mental identificamos que é uma variação mórbida da normalidade, capaz de produzir prejuízo na performance global da pessoa (social, ocupacional, familiar e pessoal) e/ou das pessoas com quem convive.

Tendo em vista que já estudamos um pouco sobre a doença mental se torna de vital importância compreender os dois fatores que podem ser apontados como causas

fundamentais a psicopatia. São eles a alteração psicofisiológica e o conjunto de influências educativas e sociais que a pessoa recebe durante a vida.

O criminologista e psicólogo Vicente Genovés (GARRIDO GENOVÉS, 2005, p.63) diz que: “É possível concluir, que um meio propenso à violência e a insensibilidade emocional podem levar uma pessoa propensa à psicopatia a ser um delinquente perigoso, já um meio equilibrado e ordenado pode favorecer um desvio social moderado.”

Existem alguns métodos e testes utilizados tanto por psiquiatras quanto por psicólogos, nos quais se trabalha principalmente antecipando situações de medo e ansiedade, para assim analisar as reações e os estímulos das pessoas. O neuropsicólogo Antônio de Pádua Serafim explica em uma entrevista para o jornal O Globo, que foram identificadas algumas alterações neurológicas em pessoas com o TPA:

Existem estudos que mostram atividade reduzida em psicopatas nas áreas que desempenham papéis na regulação de emoções. A amígdala, por exemplo, é uma estrutura cerebral altamente implicada na manifestação de reações emocionais e na memória emocional. (Vidale, 2022)

Em situações de medo, ansiedade e pânico a amígdala é ativada na população em geral. Tal ativação, faz o batimento cardíaco subir. O que não acontece com pessoas que possuem o transtorno de personalidade antissocial.

O psiquiatra Sérgio Rachman, coordenador do Centro de Estudos em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica (CEJUR) da Unifesp, disse em uma entrevista sobre ser bastante crítico em tratar o TPA como doença, visto que tal transtorno estaria muito mais voltado a um padrão de comportamento, que mesmo sendo reprovado pela sociedade atualmente, em determinados momentos poderia trazer vantagens evolutivas para as demais pessoas.

Pesquisadores canadenses classificaram o TPA não como uma doença mental e sim como uma estratégia de adaptação à vida. Recentemente, houve uma publicação na revista *Evolutionary Psychology*, no qual os estudiosos realizaram uma revisão de todos os 16 estudos já publicados sobre o assunto, nos quais incluíram mais de 2 mil pessoas.

Através desse estudo, os pesquisadores afirmaram que para a psicopatia ser considerada uma doença mental, seria necessário haver uma maior prevalência de alterações do neurodesenvolvimento em psicopatas se comparado a população em geral,

Comentado [CL6]: itálico

o que não aconteceu. Por conta disso, o resultado sugere que a psicopatia não é uma doença mental e sim um desvio de caráter, sendo uma característica pessoal, fruto da seleção natural da espécie.

O psiquiatra e professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Campinas (SP), Geraldo José Ballone, discorreu acerca do seu estudo sobre personalidade psicopática em um artigo do Senado Federal (2010):

Para se avaliar a responsabilidade de um delito cometido por um psicopata são estabelecidas, três regras criminais. A primeira é que todo agente precisa ser avaliado por um perito. A regra geral é que um imputado está ciente de seus atos, até que se demonstre o contrário. Baseando-se estritamente nos conhecimentos legais e psicopatológicos do certo e errado, os psicopatas são responsáveis e têm noção da natureza de seus atos, já que conhecem perfeitamente as normas, como todos os demais; A segunda, trata dos impulsos irresistíveis. Essa regra afirma que o sujeito pode, apesar de conhecer a diferença entre o bem e o mal, ter um impulso irresistível de cometer o ato. O impulso implica espontaneidade e em alguns casos, o psicopata prepara cuidadosamente seu crime durante muito tempo antes de cometê-lo. E por fim a terceira regra, propõe que o sujeito não é responsável criminalmente se sua ação delituosa é produto de sua doença. De acordo com tal entendimento, uma pessoa não é responsável por uma conduta criminosa, se, no momento do delito, está com sua capacidade mental comprometida. (Brasil. Senado Federal. Agência do Senado, 2010. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>>. Acesso em: 01, março de 2023.

Portanto, Ballone afirma que a lei oferece aos tribunais de diversos países, três possibilidades de punição para delitos praticados por psicopatas: a primeira seria a responsabilidade total (imputável); seguido pela responsabilidade atenuada (semi-imputável); e por fim a isenção de responsabilidade (inimputável). Nessa última, o indivíduo que possui o TPA é considerado doente mental, com anomalia estrutural da personalidade, e deve ser encaminhado a um hospital psiquiátrico.

1.5 O *Serial Killer*

Uma certa vez, a criminóloga e escritora brasileira, Llana Casoy pronunciou a respeito do tema: “Nem sempre a loucura leva ao crime, mas o crime pode levar à loucura” (Casoy, 2017. p 16). Após estudarmos o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), conhecermos o psicopata, adentrarmos no campo da doença (não) mental, surge uma outra categoria - conhecida e temida mundialmente pela população - os chamados *Serial Killers*.

Através disso, surge um questionamento: será que todo Serial Killer possui o Transtorno de Personalidade Antissocial? Em quase todos os aspectos podemos igualar o serial killer ao psicopata, pois realmente a maioria dos serial killer é psicopata. A afirmação mais correta, segundo os estudos, é que: Nem todo psicopata é um serial killer, e nem todo assassino em série é um psicopata.

O que leva uma pessoa a praticar uma série de homicídios cruéis? Será uma questão puramente genética, fisiológica ou psicológica? Como a ciência consegue explicar tais indivíduos que são incapazes de sentir remorso ou culpa? Afinal de contas, quem é o *serial killer*?

1.5.1 Conhecendo o Serial Killer

A definição mais didática é que os *serial killers* são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. O intervalo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa - indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas.

A expressão "serial killer" foi utilizada pela primeira vez em 1970, por um agente do FBI (Federal Bureau of Investigation), chamado Robert Ressler. No qual trabalhava na Unidade de Ciência Comportamental, tal unidade deu continuidade ao trabalho do psiquiatra James Brussell. Eles montaram uma biblioteca que tinha as entrevistas gravadas de criminosos já condenados, nomes como Charles Manson, David Berkowitz e Emil Kemper eram facilmente encontrados. Llana Casoy (2017. p.22):

Todas as pessoas que trabalhavam no BSU (Unidade de Ciência Comportamental), eram conhecidas como "caçadores de mentes", lá eles procuravam pistas psicológicas em cada caso. Objetivando entrar nas mentes mais cruéis e compreender o que os impulsionava a matar. Pelo que viam nas fotos das cenas dos crimes, desenvolveram a habilidade de descrever suspeitos e suas características de forma impressionante. No início, o bom senso era muito utilizado, mas com o passar do tempo foram criadas técnicas de análise da cena do crime.

Em setembro de 1984, em Oxford, na Inglaterra, John Douglas (conhecido pela obra - Mindhunter: O caçador de *Serial Killers* Americano) juntamente com Robert Ressler e outros especialistas da Associação Internacional de Ciências Forenses, do FBI, analisaram mais de 36 criminosos condenados. Tendo por objetivo, traçar as características gerais dos assassinos em série.

Através desse estudo, foi possível delimitar algumas características comuns entre os *serial killers*, sendo elas: A maioria é composta de homens brancos solteiros, os quais tendem a ser inteligentes, com QI médio de "superdotados"; costumam vir de um ambiente familiar conturbado ao extremo. Normalmente foram abandonados quando pequenos por seus pais e cresceram em lares desfeitos e disfuncionais dominados por suas mães.

Os seriais killers tendem a possuir um longo histórico de problemas psiquiátricos, além de comportamentos criminosos e alcoolismo em suas famílias. Estima-se que cerca de 82% dos assassinos em série sofreram abusos na infância - às vezes psicológicos, às vezes físicos, muitas vezes sexuais.

Os brutais maus-tratos incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles. Devido a ressentimentos em relação a pais distantes, ausentes ou abusivos, possuem dificuldade de lidar com figuras de autoridade masculinas. Dominados por suas mães, nutrem por elas uma forte hostilidade.

Manifestam problemas mentais em uma idade precoce e muitas vezes são internados em instituições psiquiátricas quando crianças. São extremos no que concerne a isolamento social e possuem um ódio generalizado pelo mundo e por todos, costumam ter tendência suicida na juventude. Por fim, demonstram interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados por fetichismo, voyeurismo e pornografia violenta.

1.5.2 Os tipos de Serial Killer

O que leva um serial killer a cometer um crime? Qual o real motivo? Será que as vítimas são escolhidas ao acaso? A resposta é depende, na maioria das vezes o *serial killer* nem conhece a vítima, ela representa somente um "símbolo" ou um "objeto". Na verdade, o assassino não procura reconhecimento pelos seus crimes, ele só quer ter o prazer de exercitar seu poder e controle sobre a vítima.

O crime é a própria fantasia do criminoso, planejada e executada por ele na vida real. A vítima é apenas o elemento que reforça essa fantasia. Para uma maior

Comentado [CL7]: itálico

compreensão, do perfil dos assassinos em séries, especialistas costumam dividi-los em quatro tipos.

O primeiro, o serial killer visionário - É um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e lhes obedece. Pode também sofrer de alucinações ou ter visões. O segundo, serial killer missionário - Socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de "livrar" o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças.

O terceiro, o serial killer emotivo - Aquele que mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer em matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime. E por fim, o quarto tipo, o serial killer sádico - É o assassino sexual. Mata por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo.

1.5.3 As seis fases do ciclo do Serial Killer

De forma resumida, os *serial killers* podem ser divididos em duas categorias: Os organizados e os desorganizados. Todavia, existe um denominador comum entre eles, o tipo de sadismo. Segundo o Ph.D. Joel Norris (2017, p.23) existem seis fases do ciclo dos assassinos em série.

As primeiras duas fases, se comparado ao *iter criminis* podemos chamar de fase da cogitação. A primeira é a fase áurea - Quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade; Logo em seguida, temos a fase da pesca - Quando o assassino procura a sua vítima ideal.

A partir daqui, temos os atos preparatórios, a fase galanteadora - Quando o assassino seduz ou engana a vítima; seguido pela fase da captura - Quando a vítima cai na armadilha.

Após isso, ocorrem os atos executórios e a trágica consumação. A quinta fase, chamada fase do totem ou assassinato, consiste na prática criminosa é o auge da emoção para o assassino. E por fim, a última fase conhecida como fase da depressão - Ocorre após

o assassinato. Vale ressaltar que quando o *serial killer* entra em depressão, ele reinicia o ciclo novamente, voltando para a Fase Áurea.

1.5.4 Assassinos em série x assassinos em massa

Atualmente, existem dois tipos de categorias para os assassinatos, o que vai diferenciar é o local do crime, e o intervalo entre os assassinatos. Os dois tipos são: assassinos em série e os assassinos em massa.

O assassino em série, é aquele que pratica pelo menos três homicídios e os assassinatos ocorrem em locais diferentes, e entre eles existe um “período de calma” um intervalo entre os crimes que pode durar algumas horas ou até vários anos.

Os assassinos em massa, também conhecidos como “bomba-relógio humana”, são assassinos que objetivam causar um grande impacto na sociedade, planejam morrer após o ato criminoso e desejam profundamente levar o maior número possível de pessoas consigo.

1.6 Psicopata x Sociopata x *Serial Killer*

1.6.1 Psicopata x Sociopata

O Transtorno de Personalidade Antissocial está presente em nossa sociedade. O que as pessoas desconhecem é a ramificação desse transtorno. Após termos feito uma análise mais profunda do psicopata e *serial killer*, conheceremos agora o sociopata.

Pesquisadores de Minnesota, nos EUA, analisaram gêmeos criados separadamente e concluíram que a psicopatia seria 60% hereditária. Através disso, pode se afirmar que a psicopatia é considerada uma condição inata para a maioria das pessoas que sofrem com o TPA. A sua origem vem uma falha genética que prejudica o desenvolvimento de partes do cérebro que tem conexão com as emoções e sentimentos, controle de impulsos, empatia e moralidade.

Diante disso, surge um questionamento: E os outros 40%? Atualmente, o entendimento majoritário entre os pesquisadores é que a sociopatia seria construída e desenvolvida durante a vida da pessoa, através das suas interações e intersecções seja por

meio de traumas ou seja pelas relações que possui. O sociopata passa a ser considerado como um indivíduo que possui o TPA e que carece de empatia.

Muitos especialistas, acreditam que a sociopatia seria adquirida durante a vida, ela estaria relacionada com o ambiente e a forma de educação que o indivíduo recebe demonstrando que fatores externos tem um papel relevante para o desenvolvimento do TPA.

Enquanto os psicopatas planejam um crime, se preocupam com os rastros e evidências e assumem riscos calculados, os sociopatas na maioria das vezes praticam transgressões sociais não criminosas, ilícitos civis, tributários, administrativos, de forma espontânea e geralmente deixam evidências. Os sociopatas, diferentemente dos psicopatas não são considerados de temperamento explosivo e conturbado, eles tendem nos seus delitos buscar uma certa empatia, tentando criar laços emocionais/afetivos com suas vítimas.

1.6.2 Psicopata x *Serial Killer*

Sabemos que a psicopatia é caracterizada pela questão da falta de empatia da ausência de culpa e remorso, portanto essas pessoas têm uma frieza em relação ao outro, e tal frieza tem gradações (leve, moderada e grave). Dentre os 4% da população que sofrem com o TPA, estima-se, que, 1% deles possuem uma psicopatia de grau grave e 3% de psicopatia leve ou moderada.

Mas por que isso acontece? O sistema límbico, é um conjunto de estruturas localizado no cérebro dos mamíferos, abaixo do córtex e responsável por todas as respostas emocionais. O psicopata possui uma desconexão nesse sistema, quanto maior é essa desconexão maior é o grau da frieza.

Todo psicopata age querendo diversão, poder ou status. O psicopata de grau leve - geralmente é o chamado estelionatário, não sente a necessidade de matar, mas é um mentiroso nato, sente prazer em enganar as suas vítimas, costuma praticar delitos com penas menores.

O psicopata de grau moderado - os chamados “mandantes do crime” estão sempre em busca de mais poder e controle, ele deseja fazer uma coisa grandiosa, mas não quer sujar a mão para isso, prefere articular o crime.

Já os psicopatas de grau grave - são os assassinos, anseiam por diversão, status e poder. Ele precisa fazer algo grandioso para satisfazer o seu desejo mais profundo, ele escolhe a vítima, tem toda a fantasia do crime e planeja o *modus operandi*. Não basta só matar, a vítima ou melhor o “objeto” precisa sofrer, ser subjugada, implorar por sua vida. O maior prazer desse psicopata é ter o poder de determinar a hora da morte.

Comentado [CL8]: retirar as aspas, deixe apenas o itálico

Os Assassinos Em Série representam o mais alto grau dos psicopatas, uma vez Ted Bundy (*Serial killer* Americano que confessou mais de trinta homicídios em sete estados dos EUA) disse: “A fantasia que acompanha e suscita a antecipação que precede o crime é sempre mais estimulante que a seqüela imediata do crime em si” (2017, p.352).

Comentado [CL9]: pág?

Por fim, o Agente federal John Douglas (Chefe do BSU do FBI) disse em seu livro *Mind Hunter* que: “Você não pode afirmar que aprecia ou entende Picasso sem estudar suas pinturas. O projeto de trabalho de um *serial killer* bem-sucedido é tão cuidadoso quanto o de um pintor que planeja uma tela. Eles consideram o que fazem uma arte” (Douglas, 2017. p. 64).

2. O DIREITO PENAL

Uma certa vez, o consagrado jurista uruguaio Eduardo Juan Couture, disse: “Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça”. Afinal, o que é justiça? Bom, Aristóteles, diz que a justiça consiste na virtude de observância da lei, ou seja, no respeito aquilo que é legítimo e que vige para o bem da comunidade (BITTAR, 2000). Agora o renomado Jurista Hans Kelsen (Kelsen, 1998, pag.03) entende que a justiça:

É a qualidade de uma conduta humana específica, de uma conduta que consiste no tratamento dado a outros homens. O juízo segundo o qual uma tal conduta é justa ou injusta representa uma apreciação, uma valorização da conduta. A conduta, que é um fato da ordem do ser existente no tempo e no espaço, é confrontada com uma norma de justiça, que estatui o dever-ser.

A Teoria Tridimensional do Direito, foi elaborada por Miguel Reale em 1968. Segundo ele, o direito deve ser estudado como Norma, Valor e Fato Social. Nas palavras do jurista brasileiro (*apud* CUNHA E SILVA NETO, 2005):

[...] A norma é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor. Desse modo, pela primeira vez, em meu livro Fundamentos do Direito eu comecei a elaborar a tridimensionalidade. Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor.

Em outras palavras, para que exista o Direito, é necessário existir um fato valorado segundo uma norma jurídica. Agora que relembremos o conceito de justiça, e analisamos a Tridimensionalidade do Direito precisamos entender que existe uma ciência que cuida das leis e fatores da criminalidade e tenta regular o comportamento humano, tal ciência busca alternativas para responder ao fenômeno criminal, no sentido de preveni-lo ou controlá-lo. As ciências penais, podem ser divididas em três: O Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal.

O Direito Penal, também conhecido como Direito Criminal, é a ciência que se ocupa do crime enquanto norma, é responsável por analisar comportamentos humanos indesejados, e assim definir quais devem ser qualificados como crimes ou contravenções penais, fixando assim as sanções penais.

A Criminologia, é uma ciência empírica e interdisciplinar que procura compreender o fenômeno criminal, ocupando-se de estudar o crime, o criminoso a vítima e o controle social. Tal ciência analisa o crime enquanto fato.

A Política Criminal, tem por objetivo definir estratégias do controle social, através de propostas de reforma do Direito Penal e ideias de novas normas constitucionais criminalizadoras, se ocupando assim de analisar o crime enquanto valor. O Ex-ministro da Suprema Corte da Argentina, Eugenio Raúl Zaffaroni, disse uma vez que:

A Política, em seu sentido lato, pode ser entendida como a ciência ou a arte de governar. Por seu turno, política criminal compreende a política relacionada ao fenômeno criminal, sendo considerada a arte ou a ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal (ZAFFARONI, 2011, p.43).

2.1 Conceito de Crime.

Ocorre a infração penal quando um indivíduo pratica uma conduta, na qual ofende a um bem jurídico penalmente tutelado, através disso a lei estabelece uma determinada pena, sendo ela de reclusão; detenção; prisão simples ou multa. Tal infração penal é dividida em duas espécies - critério dicotômico - (Crime x Contravenção), em regra o crime seria uma infração penal mais gravosa, nele admite-se a tentativa, aplica-se as hipóteses de extraterritorialidade e a pena máxima é de 40 anos.

Quando analisamos o conceito de crime, torna-se necessário dividirmos em três: Conceito Material, Formal e Analítico. O conceito material do crime busca trazer a essência do crime, afirmando assim, que crime é todo comportamento humano que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

O conceito formal de crime, corresponde a violação penal em si, nele se analisa a relação de concreção entre o fato e a norma penal incriminadora. Um exemplo, seria se "A" matar "B" violaria a norma penal descrita no artigo 121 do Código Penal.

Todavia, no conceito analítico existe uma discussão doutrinária importante, alguns estudiosos como Damásio de Jesus e Julio Mirabete defendem a teoria bipartida, ou seja, o crime seria somente a junção do fato típico e antijurídico. Entretanto, a doutrina majoritária defende a teoria tripartida, crime é fato típico, antijurídico e culpável, para fins didáticos, vamos adotar essa teoria para o trabalho.

Isto posto, vamos adentrar nas minúcias do Direito Penal, quando analisamos o fato típico entendemos que ele é a junção de uma conduta (comportamento humano, positivo/ação ou negativo/omissão, consciente e voluntário, dirigido a uma finalidade específica), na qual gerou um resultado (consequência da conduta humana, podendo causar mudança no mundo exterior - resultado naturalístico - e tendo necessariamente um resultado normativo/jurídico).

Através disso, analisaremos o nexa causal (relação entre causa e efeito - entre a conduta e o resultado - somente é possível imputar a uma pessoa um resultado se este for causado por ela) e por fim, tudo isso, precisa estar tipificado em lei (tipicidade formal - previsão legal - mais a tipicidade material - configuração de lesão ou perigo de lesão provocados ao bem jurídico pelo comportamento praticado pelo agente).

Após a análise do fato típico, vamos estudar o segundo elemento do crime a Antijuridicidade ou Excludentes de Ilicitude. Quando existe uma contradição entre a conduta praticada pelo agente e o ordenamento jurídico, chamamos isso de antijuridicidade.

Regra geral, a ilicitude do fato é presumida, todavia, existe as exceções, sendo elas: Legítima defesa (o agente age repelindo injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente os meios necessários); Estado de necessidade (diante de uma situação de perigo, permite-se o sacrifício de um bem jurídico para proteção de outro, desde haja razoabilidade); Exercício regular do direito (atuação de quem está autorizado a praticar um ato como exercício de um direito) e o estrito cumprimento do dever legal (é a prática de um fato típico em razão de o agente cumprir uma obrigação imposta por lei).

Por fim, analisaremos agora a culpabilidade, trata-se de pressuposto de aplicação da pena, são três elementos cumulativos que integram a culpabilidade: O primeiro elemento da culpabilidade é a imputabilidade penal, este se refere a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Entretanto, existe também as excludentes da imputabilidade que são a inimputabilidade penal, a menoridade e a embriaguez completa - decorrente de caso fortuito ou força maior.

O segundo elemento é a potencial consciência da ilicitude, consiste na possibilidade que tem o agente imputável de compreender a reprovabilidade da sua conduta, podendo ser excluída pelo erro de proibição (escusável ou inescusável). Por fim, temos o terceiro elemento, a exigibilidade de conduta diversa, essa é a possibilidade que se abre no sentido de se cobrar do agente uma postura diferente em relação ao fato típico e ilícito que perpetrou. As causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa são a coação moral irresistível e a obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal.

2.2 O Criminoso e a Vítima - ponto de vista da Criminologia.

O médico psiquiatra fundador da Escola Positiva, Cesare Lombroso, ao realizar uma autópsia do crânio de Giuseppe Villela, um criminoso italiano, concluiu que existia algumas características físicas distintas, nas quais se remetiam ao crânio de “raças inferiores”.

Através disso, Lombroso começou a estudar os criminosos “natos” analisando os aspectos físicos (mandíbulas salientes, olhos caídos, membros superiores maiores do que inferiores) entre outras características, e a partir disso, começou a considerar essas pessoas como sendo uma subespécie humana. Além do criminoso nato, ele também identificou outros três tipos de criminosos: os loucos, habitual e os movidos por paixão.

Posto isto, o Dr. Paulo Sumariva em sua obra - Criminologia: teoria e prática - (SUMARIVA, 2017, p. 08) disse que Cesare Lombroso classificou os criminosos como sendo:

Criminoso nato: é o tipo de criminoso que tem instinto para a prática de delitos, é a espécie de um selvagem para a sociedade, criminoso louco: é aquele tipo de criminoso malvado, perverso, louco, que deve sobreviver em manicômios, criminoso de ocasião: este aponta uma tendência hereditária, possui hábitos criminosos influenciados pela ocasião e o criminoso por paixão: esse tipo de criminoso utiliza de violência para resolver problemas passionais, geralmente são nervosos, irritados e levianos.

O estudo da vítima é um dos tópicos abordados dentro da Criminologia, chamado vitimologia, o doutrinador Carlos Eduardo Mayr (*apud* RIBEIRO, 2001, p. 30) pontua que a vitimologia consiste:

No estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica,

bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

O precursor da ciência da Vitimologia foi Benjamin Mendelsohn, conforme explicitaram Hamada e Amaral (HAMADA; AMARAL, 2009, p.01):

Vitimologia foi primeiramente abordada pelo advogado Benjamin Mendelsohn. No pós-Segunda Guerra, Mendelsohn iniciou o estudo do comportamento dos judeus nos campos de concentração nazista. Um dos fatos que o intrigou foi como os judeus, frente à possibilidade da própria morte, trabalhavam na organização e administração internas dos campos de morte. A partir disto, seu interesse sobre como as vítimas agem e pensam aprofundou-se, e destes estudos surgiram os primórdios da Vitimologia. Mendelsohn definiu a Vitimologia, num primeiro momento, como “estudo das vítimas de crimes.

2.3 O Autor do Crime - ponto de vista do Direito Penal.

O artigo 29 do Código Penal Brasileiro nos diz que: “Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. O conceito de autoria no Direito Penal é entendido a partir de três teorias: a subjetiva causal ou extensiva, a formal objetiva ou restritiva e a objetiva subjetiva ou do domínio do fato.

Em 1939, o jurista alemão Hans Welzel, criou a teoria do domínio do fato, de acordo com ele, para definir um autor do crime é necessário a existência de dois pressupostos: o primeiro é um pressuposto de caráter pessoal, no qual decorre da própria estrutura do tipo; o segundo está ligado ao domínio final do fato. A teoria restritiva, por sua vez, vem para diferenciar os autores dos partícipes. Autores seriam aqueles que realizam a conduta descrita no tipo penal. Já os partícipes, são aqueles que não realizam ato executório descrito no tipo penal, mas de alguma outra forma contribuem para o desdobramento do delito.

O legislador brasileiro adotou a teoria restritiva, que diferencia autoria de participação. Apesar da teoria do domínio do fato não ser a adotada no Brasil, ela foi invocada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em alguns julgados, visto se tratar de uma teoria mais aceita em casos de difícil identificação de autoria e participação delituosa.

2.4 A Capacidade Civil.

A Capacidade significa a aptidão que a pessoa tem de adquirir e exercer direitos. Existem três tipos de capacidade: a capacidade de direito ou de gozo; a capacidade de fato ou de exercício; e a capacidade plena (junção das outras anteriores).

A capacidade plena se inicia com a maioridade, conquistada aos dezoito anos, o art. 5º do Código Civil diz que aos dezoito anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Não obstante, o direito penal, adota o critério biológico para definir a menoridade - o menor de 18 anos é penalmente inimputável - trata-se da presunção absoluta, portanto não se leva em conta se o adolescente entendia ou não o caráter ilícito do fato. O adolescente que praticar crime ou contravenção penal, terá cometido ato infracional de acordo com o artigo 103 do ECA, apurado pela Vara da infância e Juventude.

Em se tratando da incapacidade civil, o Código Civil nos diz que a incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Sendo absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos. Já os relativamente incapazes são os maiores de 16 anos e menores de 18 anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos, entre outros.

2.5 A (in) imputabilidade penal

O Código Penal, no que se refere a inimputabilidade, adotou o critério biopsicológico. Não basta que o agente tenha a doença mental (critério biológico), torna-se necessário, que em razão dela o indivíduo no momento da ação ou omissão seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). O artigo 26 do Código Penal descreve o conceito de um inimputável:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante o exposto, o procurador de justiça (aposentado) e psicólogo, Jorge Trindade, discorreu em seu livro *Psicopatia: da máscara da sanidade à máscara da justiça* (2009), sobre os criminosos:

Existem três formas de denominar os criminosos, a primeira são os imputáveis, os semi-imputáveis que pode ser chamado também de responsabilidade diminuída, e os inimputáveis. No Código Penal Brasileiro só existe os casos de excludentes, que são de inimputabilidade e semi-imputabilidade, não apresenta o conceito de imputabilidade. (2009, p.36).

Trindade, ainda classificou os indivíduos que possuem o Transtorno de Personalidade Antissocial, dizendo que os psicopatas se enquadram na definição de semi-imputabilidade, pois o transtorno que possui afeta é a sua personalidade, diferente do transtorno mental que afeta é a lucidez e desequilibra as emoções.

Para o jurista renomado, Guilherme de Souza Nucci (2010) o psicopata:

É considerado semi-imputável, pois, ele possui completo entendimento do caráter ilícito do fato, o que é afetada é a sua capacidade de autodeterminação, o que não exclui sua culpabilidade. Essa característica é fundamental para que o psicopata possua responsabilidade diminuída, já que possui um transtorno de personalidade, não faz dele um alienado mental, uma vez que não altera a inteligência, a razão e a vontade. Existem jurisprudências, e decisões que confirmam as informações que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim de uma perturbação de conduta fronteira entre a normalidade psíquica e o transtorno mental e por isso se enquadra na redução facultativa da pena do artigo 26, parágrafo único do Código Penal. (2010, p. 279).

Após feita essa análise, tanto por estudiosos do direito quanto da psicologia e psiquiatria, podemos afirmar que, atualmente, as pessoas que sofrem do transtorno de personalidade antissocial, são classificadas pela doutrina majoritária como semi-imputáveis.

Através disso, quando é constatada, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 a 2/3 ou impor uma medida de segurança. Para a aplicação desta medida é necessário que através do exame de sanidade mental, seja emitido um laudo de insanidade mental, indicando assim a recomendação da internação em um hospital de custódia ou tratamento ambulatorial, conforme o art. 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

2.6 Do exame de sanidade mental.

O Código de Processo Penal (CPP), nos artigos 149 a 154, prevê o chamado “Incidente de insanidade”, no qual corresponde ao procedimento de verificação, através de perícia médica, da saúde mental do réu. Este procedimento tramita em processo diverso da ação penal e, após a apresentação do laudo, os processos são reunidos. Através disso, o CPP nos diz que:

Da Insanidade Mental do Acusado

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.

Art. 154. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 682.

[...]

Art. 682. O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

Vale ressaltar que somente o juiz pode determinar a realização do exame médico legal. Entretanto, o pedido pode ser solicitado a pedido do Ministério Público, do defensor do acusado ou do - CADI - (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

Caso ocorra a constatação da incapacidade, o réu deverá ser internado em um hospital de custódia ou tratamento ambulatorial - enquanto perdurar a enfermidade. Nesse caso, verifica-se que o réu era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, para esse indivíduo será aplicado uma sentença absolutória imprópria, na qual tem a finalidade legal de absolver o inimputável em razão da ausência de culpabilidade, e logo em seguida, de modo preventivo e curativo, aplicar-lhe uma medida de segurança.

3. DEXTER - O SANGUE CONTA UMA HISTÓRIA

3.1 Querido e devotado Dexter.

Dexter Morgan, pai de família, companheiro fiel, irmão dedicado, filho, amigo, jogador de boliche, melhor analista forense da polícia de Miami/Florida, distribuidor de *donuts*, e no seu tempo livre o famoso açougueiro de *Bay Harbor*. Um assassino em série vigilante, que tem por alvo outros assassinos que fugiram ao sistema judiciário.

A história de Dexter não é fácil, quando tinha três anos de idade um policial, chamado Harry Morgan, o encontrou em um container sobre uma poça de sangue ao lado do corpo frio de sua mãe Laura Moser. O assassino Santos Jimenes é um traficante de drogas que acabou saindo impune pela morte de Laura, ela estava trabalhando como informante da delegacia de Miami em um caso de drogas, infelizmente foi descoberta e teve seu destino selado. O Harry era o policial responsável pelo caso, quando ele viu o Dexter daquele jeito, decidiu adotar o garoto.

Infelizmente, com o passar do tempo, por mais ele tentasse esconder os seus impulsos, o famoso “passageiro sombrio” sempre falava mais alto, quando o Harry percebeu que Dex gostava de tirar a vida dos animais, ele sabia que no fundo aquilo ali poderia ser agravado, e por conta disso, Harry lhe ensinou um código, o seu código. Já que Dexter não conseguia controlar o seu passageiro sombrio, ele deveria usá-lo, se tornando um justiceiro, somente poderia matar os criminosos que a polícia não conseguia prender.

Dexter sempre foi fascinado por sangue, e por conta disso, ele se formou e entrou para a polícia de Miami para ser analista forense - responsável pela análise de sangue, através disso ele estudava as manchas de sangue em um crime e poderia determinar o que aconteceu no local, visto que o sangue conta uma história.

Dex tem um senso de justiça, e quando o passageiro sombrio o chama ele não consegue negar. É como se fosse um instinto de caça, ele é o predador e os criminosos são as presas. Dito isso, a primeira regra do Código de Harry, é: Não seja pego. A partir dessa premissa, toda a vida do *serial killer* é dividida em matar pessoas e, principalmente, encobrir seus rastros.

O *modus operandi*: Após estudar friamente todas as suas vítimas, Dex precisava ter certeza das suas rotinas, pessoas do ciclo social, lugares que frequentavam, e por conta disso ele as seguia por um tempo. E após achar um local ermo para fazer todo o ritual do *modus operandi*, ele surpreendia a “vítima” com uma injeção de Cetamina. Essa medicação serve para induzir e manter a anestesia, ela induz um estado de transe, proporcionando alívio da dor e sedação.

Após isso as vítimas desmaiavam e ele as levava para o local do crime, chegando lá o espaço do tamanho de um quarto era coberto por filmes plásticos, a primeira regra do código é não seja pego, então deixar rastro não era uma opção.

Dex gostava de amarrar suas vítimas em uma mesa, e cobri-los com filme plástico, após isso usava um estimulante amoníaco para que as vítimas despertassem. Dexter gostava de colocar no campo de visão do criminoso todas as pessoas que foram vítimas deste.

Como continuação do ritual, Dex usava um bisturi e realizava um corte abaixo do olho, e pegava uma pipeta colhia alguns milímetros de sangue e transferia para a lâmina de vidro, retendo assim como um troféu. Ainda no ritual, Dex fazia com que o criminoso reconhecesse o porquê estava ali, quais tinham sido as suas vítimas e a pergunta final era: Você se arrepende de não ter tido o controle sobre os seus atos? Independentemente da resposta, aquele era o seu último dia.

Após a conversa, Dex se prepara para o ápice do seu desejo, talvez o momento mais tenso e depois relaxante possível, ele olha para o criminoso e apunhala-o, com toda força, no coração. Eis que o sangue começa a escorrer, Dexter respira profundamente e sente como se o passageiro sombrio, estivesse o abraçando, ele se sente aliviado. Após isso, ele separava a cabeça das demais partes do corpo, guardava-os em sacos plásticos, colocava no carro, e limpava a cena. Conduzia o seu veículo até *Bay Harbor*, colocava as partes das vítimas no seu barco - *Slice of Life* - corria com o barco até um ponto distante e despejava os corpos no mar.

Depois disso, voltava para casa, tomava um banho, montava seu costumeiro café da manhã americano, visitava a loja *donuts* e comprava uma caixa, e seguia rumo a delegacia, para compartilhar com seus amigos policiais. A cara de satisfação e alegria de

Dexter era nítida, e ficava assim por um tempo, até que o seu passageiro sombrio atacasse novamente.

Um certo dia, alguns mergulhadores encontraram diversos sacos plásticos nas proximidades da Baía de *Bay Harbor*, ao abrir os sacos perceberam que diversas partes humanas começaram a flutuar. Os mistérios de Dexter estavam expostos, a mídia fazia um alerta sobre um suposto assassino em série, e apelidaram a pessoa como o caso do Açougueiro de *Bay Harbor*.

O FBI mandou o seu melhor agente para o caso, agora a polícia de Miami juntamente com o FBI, unem forças para investigar o suposto *serial killer*. Dexter precisa usar sua posição no departamento de polícia e seguir a regra do código de Harry para não ser pego.

Jeffrey Lindsay é o dramaturgo responsável pela série com mais de 96 episódios com 8 temporadas e 8 livros. Dexter é um *serial killer* - que tinha o seu *modus operandi*, a assinatura do crime e *post mortem* bem definido, era organizado e sabia exatamente o que fazer. As suas vítimas eram criminosos que escaparam do sistema judiciário. Será que a melhor forma de punir Dexter é colocá-lo em uma prisão com outros criminosos? Qual cumprimento de sentença é o mais adequado para este assassino?

3.2 Top 3 Serial Killers - No mundo e suas penalizações

Primeiro vamos relembrar o conceito de *Serial Killer*, são indivíduos que cometem uma série de assassinatos durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. Na maioria das vezes, ele tem prazer em matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime. Tais assassinos em série possuem um “*modus operandi*” e uma “assinatura do crime” muito própria, no qual eles precisam expressar suas violentas fantasias através de um ritual específico.

Através disso, torna-se necessário conhecer alguns dos *serial killers* mais “fascinantes”, conhecendo o seu *modus operandi*, assinatura, encenação e a organização da cena do crime, além de compreender como foi aplicado as suas respectivas penalizações.

Vale ressaltar que nos Estados Unidos, não existe a figura do semi-imputável, diante disso, Llana Casoy (2017, p. 161) disse:

Nos Estados Unidos, o réu é imputável ou inimputável, ou seja, os casos de insanidade são aqueles em que o réu não consegue entender aquilo que faz, não discerne entre o certo e o errado e, portanto, é considerado doente mental, sendo encaminhado para hospitais psiquiátricos. Os indivíduos portadores de transtornos mentais, e não doenças mentais, são considerados aptos ao julgamento e tratados como presos comuns. (2017, p.161).

Theodore Robert Bundy - O cidadão acima de qualquer suspeita - uma vez disse: “Nós, *serial killers*, somos seus filhos, seus maridos, estamos em toda parte. E haverá mais de suas crianças mortas amanhã. Vocês sentirão o último suspiro deixando seus corpos. Vocês olharão dentro de seus olhos. Uma pessoa nessa situação é Deus!”. (Casoy, 2007, p. 351)

O “Picasso” dos *seriais killers*, formado em direito e psicologia, um homem bonito, charmoso, educado, inteligente, carismático e sedutor. Ted, trabalhava em um centro de atendimento a suicidas, era um apaixonado por política - tendo trabalhado em diversas campanhas para o Partido Republicano. O ano era 1974, vários crimes com semelhanças começaram a aparecer em mais de três estados americanos, mulheres começaram a desaparecer do campus universitário nos estados de Washington; Oregon e Utah.

As vítimas tinham um padrão, eram brancas, magras, solteiras, usavam o cabelo repartido no meio e desapareceram durante a noite. Alguns colegas da universidade relataram a polícia que viram um homem com o braço enfaixado, pedindo ajuda a essas mulheres para guardar alguns livros no carro - coincidentemente o carro era sempre um fusca.

A revista Galileu (27 de setembro de 2019) discorreu:

O modus operandi de Bundy evoluiu em organização e sofisticação ao longo do tempo, como é típico dos assassinos em série, de acordo com especialistas do FBI. Logo no início, consistia na invasão de uma casa durante a noite, seguida de um ataque violento enquanto a vítima dormia. À medida que sua “metodologia” evoluiu, Bundy tornou-se progressivamente mais organizado em sua escolha de vítimas e cenas de crime. Uma vez perto ou dentro de seu carro, a vítima era dominada, espancada e algemada antes de ser abusada e estrangulada.

Um tempo depois, alguns pedestres descobriram um “cemitério de ossos” em uma floresta de Washington, após análise foi constatado que aqueles corpos eram das estudantes desaparecidas. O padrão se repetia, o assassino sequestrava, estuprava e matava as vítimas. No total, Ted Bundy foi condenado à morte pelo assassinato de trinta e seis jovens, todavia a polícia estima que o número possa chegar até sessenta e cinco.

Theodore Robert Bundy, passou por vários julgamentos, a tese defensiva consistiu em provar a insanidade do acusado, todavia ele recebeu a sentença de morte em cada julgamento. Após muitas apelações em 24 de janeiro de 1984, aos 42 anos, Ted Bundy foi eletrocutado.

Jeffrey Lionel Dahmer, o lobo em pele de cordeiro, “As coisas começaram por volta dos meus 14, 15 anos. Começaram com pensamentos obsessivos sobre violência, sexo e morte. E a partir daí ficaram cada vez piores”. (2007, p.160)

O ritual de Dahmer era repleto de detalhes e ações *post mortem*, ele tinha prazer em caçar suas vítimas, geralmente os encontrava em bares ou saunas gays. Jeffrey atraía os homens para seu apartamento, na maioria das vezes os convidava para tomar uma cerveja ou assistir a algum vídeo, após isso ele drogava as suas vítimas. O canibal gostava de matar com as próprias mãos, estrangulando os jovens. Passava então a masturbar-se sobre o corpo, copulava com ele e o guardava durante vários dias após o crime, com o objetivo de fazer sexo oral ou anal a qualquer momento que sentisse vontade.

Após isso, ele dava início ao processo de esquartejamento do cadáver e separava as partes entre úteis e inúteis. Dahmer gostava de comer os corações e adorava fazer uma iguaria frita com os músculos. Ele acreditava que comendo as vítimas elas viveriam novamente através dele. Por fim, ele se livrava das partes restantes, usando produtos químicos e ácidos e escoava pelo ralo ou pela privada. Gostava também de guardar os crânios e preparava os órgãos genitais em conserva, para servir de troféu.

No total, esse canibal matou 17 pessoas, apesar de ter sido processado apenas por 12 homicídios. Em julho de 1992, um ano após sua prisão, Jeffrey Dahmer foi levado a julgamento. A defesa alegava que somente um louco poderia ter cometido crimes hediondos daquela natureza. O advogado de defesa apresentou 45 testemunhas que

atestaram o comportamento estranho de Dahmer e suas desordens mentais e sexuais que o impediam de entender a natureza de seus crimes.

A acusação demonstrou que ele era perfeitamente capaz de controlar suas vontades, uma vez que não havia matado nenhum soldado, no tempo em que serviu o exército, ou colega quando frequentara a escola. Psiquiatras depuseram por ambas as partes, todavia não houve um consenso por parte dos especialistas. A grande discussão e discordância entre os profissionais envolvidos, era se o réu era capaz ou não de controlar suas ações.

O júri deliberou por apenas cinco horas e considerou Dahmer legalmente são, e culpado pelas múltiplas acusações de homicídio. Foi sentenciado a 15 prisões perpétuas consecutivas ou um total de 957 anos de reclusão. Em 28 de novembro de 1994, Jeffrey Lionel Dahmer foi espancado até a morte por Christopher Scarver, preso por assassinato em primeiro grau e que pensava ser filho de Deus. Dahmer morreu na ambulância, a caminho do hospital.

Delfina Gonzalez Valenzuela e Maria de Jesus González Valenzuela, eram duas irmãs responsáveis pela maior rede de prostituição do México entre 1954 e 1964. O negócio lucrativo das irmãs, na verdade, era uma escravatura branca responsável por matar mais de cem pessoas. O escritor Tori Telfer, criou uma obra sobre as maiores psicopatas - assassinas em serie (2019, p. 311)

As irmãs recrutavam mulheres para a prostituição por meio de anúncios em jornais. Os anúncios solicitavam enfermeiras, mas, se as candidatas fossem atraentes o suficiente, recebiam um bom pagamento e um "lar longe do lar" lhes era prometido. Ao cair na armadilha, as candidatas tinham o seu destino selado: eram drogadas e obrigadas a se prostituir; muitas eram vendidas a preços que variavam de quarenta a oitenta dólares. As que se rebelavam eram agredidas com pedras e porretes ou torturadas com água congelante - ou as garotas cediam e concordavam com as condições de trabalho, ou morriam. Quando ficavam doentes ou perdiam a beleza, normalmente após alguns anos de trabalho escravo, eram assassinadas. Em casos de gravidez, as mulheres eram penduradas por uma corda e agredidas até que perdessem o bebê. (Lady Killer. 2019, p. 311).

Ao final, ambas foram condenadas à pena máxima no México de quarenta anos. Delfina Gonzalez Valenzuela morreu na prisão em 1968 e Maria de Jesus González Valenzuela cumpriu 27 anos de sua pena e foi solta em 1993.

Apesar dessas citações incluírem somente *seriais killers* americanos e mexicanos, isso não exclui a presença desses indivíduos na Índia (Sallen Mohammad Kuraishi - mais de 250 vítimas); Colômbia (Pedro Alonso Lopes - mais de 300 vítimas); França (Gilles de Rais - mais de 140 vítimas) China (Hu Wanlin - mais de 100 vítimas) e demais países como o Brasil.

3.3 Serial Killers - Made in Brazil

Pedro Rodrigues Filho - o Dexter brasileiro também conhecido como “Pedrinho Matador” - até hoje o maior assassino em série do Brasil. Nasceu em Santa Rita do Sapucaí/Minas Gerais no ano de 1954, teve uma infância conturbada, muito antes de nascer seu pai Pedro Rodrigues teria desferido diversos chutes na barriga de sua mãe, o que fez com que nascesse com uma deformação no crânio.

O primeiro homicídio cometido pelo Pedrinho, foi quando ele tinha 13 anos, um primo distante decidiu agredi-lo fisicamente e Pedro jurou vingança. Quando teve oportunidade, empurrou seu primo em um moedor de cana, mas ao perceber que o moedor não teria matado completamente, o jovem pegou uma faca e terminou o serviço. Com 14 anos seu pai trabalhava em uma escola em Alfenas/MG até que o vigilante responsável pela escola o denunciou, por um suposto furto de merendas. Por conta disso, o vice-prefeito da cidade demitiu o pai de Pedro. Todavia, o assassino em seu impulso, se vingou matando o vice-prefeito e o vigilante, este último depois de ter recebido dois tiros, teve seu corpo incendiado.

Diante dessa situação, Pedro fugiu para a cidade de Monge das Cruzes/São Paulo, entrou para o tráfico e começou a matar os traficantes rivais. Logo após ter assassinado três grandes traficantes, decidiu montar o seu próprio negócio. Em seguida, se envolveu com Maria Aparecida Olímpia, que acabou ficando grávida. Infelizmente, por conta de uma disputa de tráfico, ela foi assassinada brutalmente. Pedro mais uma vez jurou vingança, quando descobriu que tinha sido um traficante rival, ele juntamente com outros criminosos invadiram o casamento desse com uma única regra: Matar todos os homens, menos as mulheres e as crianças. O que resultou na morte de 8 homens e 16 feridos. Após isso, Pedro foi preso.

Ao todo estima-se que ele matou cerca de 48 pessoas na cadeia, entre eles estão estupradores, agressores de mulheres, criminosos, pedófilos, assassinos, traficantes entre outros. Na prisão Pedro recebeu a notícia do assassinato de sua mãe, e foi levado pelas autoridades para se despedir e na beira do caixão jurou que ele mataria e comeria o coração do próprio pai (o assassino), que efetuou 21 facadas enquanto a mãe de Pedrinho dormia.

Tempos depois, seu pai foi preso e um dia Pedro conseguiu ficar na mesma cela que ele, e o matou com 22 facadas. Após matar, ele rasgou o peito da vítima pegou o coração, mastigou e cuspiu. A maioria dos homicídios praticados por Pedro, consistia na utilização da faca como a arma principal do crime. Ao todo Pedrinho Matador foi condenado a mais de 400 anos de cadeia, tendo cumprido 42 anos no sistema carcerário brasileiro, alguns especialistas alegam que ele teria matado mais de 70 pessoas. Após ter passado por mais de 9 instituições, foi solto em 2018. Em sua última entrevista disse que se arrependia de todos os crimes praticados.

Franciso Costa Rocha, também conhecido como “Chico Picadinho”. Foi um assassino brasileiro, que foi condenado por homicídio contra duas mulheres. Francisco teve uma infância conturbada e problemática, afirma ter sofrido diversos abusos quando era criança. Em sua adolescência, alega ter sido expulso de casa após diversas brigas com a mãe. Por causa disso, passou a realizar pequenos furtos, logo se viciou em bebida alcoólica e drogas. Chico picadinho, revelou a junta psiquiátrica ter esquartejado as mulheres por ter raiva dos abusos que sofria na infância, e por elas lembrarem a sua mãe - que se prostituía.

Francisco conheceu a sua primeira vítima, Margareth Suida, em um bar de São Paulo e na mesma noite a matou. Ele não tinha qualquer vínculo com ela, a convidou para ir para seu apartamento. Ao chegar eles exageraram na ingestão de álcool, e um tempo depois Francisco estava apertando o pescoço da sua primeira vítima, quando desmaiou ele decidiu pegar um cinto para estrangulá-la. Na sequência, ele decidiu se livrar do corpo, a levou para o banheiro e começou um ritual de dissecação. Ao ser preso Francisco disse ter falado toda a verdade, e que não entendia a motivação do crime.

Preso pelo primeiro crime no dia 5 de agosto de 1966, Francisco foi considerado imputável, tendo sido condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado,

somados a mais 2 anos e 6 meses pela destruição do cadáver. Em 1974, oito anos após o primeiro crime, obteve a liberdade, tendo o parecer realizado pelo Instituto de Biotipologia Criminal excluído o diagnóstico de personalidade psicopática.

Dois anos e cinco meses após obter a liberdade, Francisco cometeu o segundo homicídio, em 1976. No julgamento, a sua defesa alegou que Francisco sofria de insanidade mental. Nesse momento o acusado, após examinado, foi considerado semi-imputável, por se tratar de portador de personalidade antissocial de tipo complexo. Mesmo assim, recebeu uma condenação de 22 anos e 6 meses de reclusão. Em 1994, Francisco foi submetido a exame psiquiátrico detalhado, o qual culminou na instauração de incidente de sanidade mental e na consequente remoção do mesmo para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Em 1º de março de 2017, teve sua soltura determinada.

Marcelo Costa de Andrade, também conhecido como “Vampiro de Niterói”, acusado de ter matado cerca de quatorze meninos nas redondezas de Itaboraí, perto de Niterói, no Rio de Janeiro. Em 1991, vários casos de assassinatos de crianças aterrorizaram o Rio de Janeiro.

Marcelo nasceu na rocinha, a maior comunidade do Brasil, sempre foi antissocial, e sofreu diversos abusos durante a infância. Seu *modus operandi*, consistia em capturar suas vítimas - crianças em situação de rua entre 5 a 11 anos - e levá-las a um local ermo, após isso as asfixiava ou jogava uma pedra em suas cabeças, em seguida abusava sexualmente delas, após isso ele bebia o sangue delas, acreditando que assim iria purificar sua alma. No dia seguinte sempre voltava ao local do crime e deixava um prato de comida para as crianças já sem vida.

O Vampiro de Niterói, foi preso aos 24 anos e após as confissões, foi atribuído a ele 14 homicídios, sendo que 8 deles foram confirmados pela polícia. Por fim, Marcelo foi submetido ao exame de sanidade mental, que constatou a sua inimizabilidade. Em 2017 ele cumpria pena no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo. Vale ressaltar que Marcelo pode vir a ser solto, visto que pela legislação penal brasileira a pena máxima na época dos delitos era de 30 anos de reclusão.

Francisco de Assis Pereira, o maníaco do parque, teve uma infância conturbada, tendo sido constantemente molestado por sua tia, ele tinha um hábito de ficar horas em

um matadouro de bois perto de sua casa. Aos 30 anos de idade, Pereira costumava frequentar o Parque Estadual Fontes do Ipiranga, onde fazia suas vítimas, o seu *modus operandi* consistia em se identificar como caça-talentos de uma importante revista, através disso, ele oferecia um bom cachê e convidava as jovens mulheres para uma sessão de fotos, após isso ele as levava para o mato, abusava, estuprava e assassinava as suas vítimas.

Em julho de 1998, seis corpos foram encontrados nesse parque, a polícia foi alertada e abriu-se a investigação. A divulgação do crime por parte da mídia, foi muito intensa, o que facilitou de algumas mulheres que foram abordadas por ele mas conseguiram escapar fizessem um retrato falado. Após o término das investigações, foram confirmadas 16 mulheres sendo vítimas do maníaco, desses 9 casos foram registrados como crime de estupro e 7 assassinatos. Por fim, Francisco de Assis Pereira foi condenado a mais de 280 anos de prisão, todavia ele deverá ser solto em agosto de 2028.

No dia 27 de setembro de 2018, o Ministério Público de São Paulo, solicitou à Justiça um novo exame de estado mental (EEM), também conhecido como exame de sanidade, a promotora do caso Giovana Marinato Godoy disse:

Nesse caso específico do Francisco, que cometeu crimes bárbaros com muitas vítimas e recebeu uma pena altíssima, visto que está preso numa cadeia comum, onde não recebe tratamento médico específico para o transtorno de personalidade antissocial, existe a possibilidade de que esse transtorno tenha se agravado nesse período, colocá-lo em liberdade é colocar em risco à vida das demais pessoas. Por isso, espero que a Justiça submeta Francisco ao teste psiquiátrico, minha expectativa é que o resultado do exame confirme que o motoboy não tem condições de voltar às ruas. (Brasil. *Perfil News*. Gisele Berto, 23 de setembro de 2018. Disponível em: < <https://www.perfilnews.com.br/mp-quer-novo-exame-de-sanidade-para-maniaco-do-parque-nao-ser-solto-em-2028/> >. Acesso em: 01, março de 2023.

Diante do exposto, nos casos mencionados constata-se a necessidade da insaturação do incidente de sanidade mental. A respeito desse tema Llana Casoy (2017, pag. 559) alega que:

O incidente de sanidade mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado, em qualquer tipo de crime, possa ser doente mental. Tal processo fica suspenso e ele é submetido ao exame até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. Essa medida prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, O que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis. (2017, pag. 559).

Em vista disso, percebemos a importância do exame de sanidade mental, de nada adianta aplicar a prisão pena como medida de cumprimento de sentença, se o assassino em série tiver a capacidade de autodeterminação afetada, não podendo assim voltar a conviver em sociedade.

4. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

4.1 Da Pena de Morte

Atualmente no mundo, existem oitenta e cinco países que ainda adotam a pena de morte para crimes comuns estes são: Afeganistão, Algéria, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Armênia, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Belize, Benin, Bielorrússia, Botsuana, Burundi, Camarões, Catar, Cazaquistão, Chade, China, Comores, Congo, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Cuba, Dominica, Egito, Emirados Árabes, Eritreia, Estado da Palestina, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, Gabão, Gana, Guatemala, Guiana, Guiné Equatorial, Guiné, Iêmen, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Iugoslávia, Jamaica, Japão, Jordânia, Kuwait, Quênia, Quirguistão, Laos, Lesoto, Líbano, Libéria, Líbia, Malásia, Malawi, Marrocos, Mauritânia, Mongólia, Myanmar/Birmânia, Nigéria, Omã, Paquistão, Ruanda, Rússia, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Serra Leoa, Singapura, Síria, Somália, Suazilândia, Sudão, Tadjiquistão, Tailândia, Taiwan, Tanzânia, Trinidad E Tobago, Tunísia, Uganda, Uzbequistão, Vietnã, Zâmbia e Zimbábue.

Temos também os países que preveem a pena de morte em casos militares e em questões especiais, são eles: Albânia, Argentina, Bolívia, Bósnia e Hezergovina, Brasil, Chile Chipre, El Salvador, Ilhas Fiji, Israel, Letônia, México e Peru.

Importante salientar, que a pena de morte foi extinta em setenta e dois países (setenta e dois), tais como: África do Sul, Alemanha, Andorra, Angola, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bélgica, Bulgária, Cabo Verde, Cambodja, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estado do Vaticano, Estônia, Finlândia, França, Geórgia, Grécia, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Hungria, Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Salomão, Inglaterra, Irlanda, Itália, Kiribati, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Mônaco, Namíbia, Nepal, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Palau, Panamá, Paraguai, Polónia, Portugal, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, San Marino, São Tome e Príncipe, Seicheles, Suécia, Suíça, Timor Leste, Turcomenistão, Tuvalu, Ucrânia, Uruguai, Vanuatu e Venezuela.

Posto isto, existem ao todo cinco métodos de execução da pena de morte: O primeiro é o enforcamento - o método mais antigo de execução, ainda utilizado em alguns

estados dos EUA, ele consiste em colocar o criminoso sobre um suporte com uma corda amarrada em volta no seu pescoço, tal suporte é retirado e o indivíduo tem o seu pescoço quebrado e morre instantaneamente.

O segundo é a cadeira elétrica - foi introduzida em 1890, entretanto só tem sido utilizada nos EUA, o criminoso é amarrado em uma cadeira com um capacete contendo eletrodos, e entre o capacete e a pele tem uma esponja molhada com solução salina, no final é liberado uma descarga elétrica de 2.250 *volts*. Após três segundos são liberadas mais quatro descargas dessa, com intervalos de dois minutos em cada.

O terceiro é a câmara de gás - ainda é utilizada em cinco estados norte-americanos, o criminoso é levado para uma câmara, sentado em uma cadeira tendo seus braços e pernas amarrados, a câmara é selada, cianeto é jogado dentro de um balde cheio de água, produzindo assim um gás mortal.

O quarto é a injeção letal - o criminoso é amarrado em uma maca e um soro de solução salínica é colocado em suas veias, seguido por um outro sódio tiopental, um anestésico potente. O brometo de pancuronium ao ser aplicado faz com que o aparelho respiratório seja paralisado, após isso o cloreto de potássio faz o coração do criminoso parar de funcionar, a identidade dos executores é sempre mantida em sigilo.

E, por fim, o quinto método de execução da pena de morte é o fuzilamento, aplicado no Brasil em caso de guerra declarada. O procedimento de execução da pena de morte encontra-se previsto nos artigos 707 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Execução da pena de morte

Art. 707. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar, no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§1º O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

§2º Será permitido ao condenado receber socorro espiritual.

§3º A pena de morte só será executada sete dias após a comunicação ao presidente da República, salvo se imposta em zona de operações de guerra e o exigir o interesse da ordem e da disciplina.

Art. 708. Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstanciada que, assinada pelo executor e duas testemunhas, será remetida ao comandante-chefe, para ser publicada em boletim.

4.2 A Prisão Pena e a sua eficácia

Qual é a real eficácia da prisão pena para um psicopata? Será que o Dexter, um *serial killer* de criminosos, vai ter um tratamento criminal adequado, estando preso com vários outros criminosos?

A prisão é a privação do direito a liberdade de locomoção do indivíduo, sabemos que a nossa Constituição Federal garante a todos o direito de ir e vir, entretanto a privação de liberdade pode acontecer devido a uma sentença condenatória ou em um ato de captura como na prisão em flagrante ou preventiva.

No Brasil, ocorre o crime quando o indivíduo pratica uma conduta, na qual ofende a um bem jurídico penalmente tutelado, através disso a lei estabelece uma determinada pena, sendo ela de reclusão; detenção; prisão simples ou multa. Em regra, o crime seria uma infração penal mais gravosa, nele admite-se a tentativa, aplica-se as hipóteses de extraterritorialidade e a pena máxima é de 40 anos.

Crimes punidos com reclusão, geralmente acontecem em casos de maior gravidade como por exemplo: homicídio, roubo ou tráfico de drogas. Tem se por objetivo a retirada do indivíduo do convívio social, encarcerando-o em um presídio de segurança máxima ou média. Já os crimes punidos com detenção, geralmente as penas são cumpridas em lugares alternativos como colônias agrícolas ou de prestação de serviço, acontecem em caso de média gravidade como: homicídio culposo, dano, lesão corporal culposa etc.

Em se tratando de regime inicial de cumprimento de pena, nos casos de crimes punidos com reclusão, temos o regime fechado (pena maior de 8 anos); semiaberto (não - reincidente, pena maior de 4 até 8 anos) e o aberto (não - reincidente, pena de até 4 anos). Entretanto, no caso de crimes punidos com detenção não se admite que o início do cumprimento de pena seja no regime fechado.

A oportunidade de progressão de pena trata-se da mudança de regime onde o criminoso sai do regime mais perigoso passando para o regime mais leve. Para isso o

condenado precisa cumprir um sexto da pena e ter bom comportamento. Também é possível acontecer a diminuição da pena, quando o criminoso trabalha ou estuda na prisão. Vale ressaltar, que a pena máxima prevista na legislação atual é de quarenta anos, importante salientar que no Brasil a prisão perpetua é proibida.

Quando o indivíduo é diagnosticado com o transtorno de personalidade antissocial e recebe uma sentença condenatória, fica estipulado uma determinada quantidade de anos a serem cumpridos, salienta-se que como a pena máxima é 40, mesmo que o psicopata seja condenado a 400 anos, ele só vai cumprir o máximo exigido pela lei. Os descontos de progressão de regime incidem sobre a quantidade total de anos estipulados ao final da sentença condenatória.

Ao analisar os casos trazidos no presente trabalho, temos alguns *serial killers* que foram condenados a prisão, o primeiro é o Jeffrey Lionel Dahmer, condenado a 957 anos de reclusão, tendo sido sentenciado a 15 prisões perpétuas. Em 28 de novembro de 1994, o psicopata Jeffrey Dahmer foi espancado até a morte por Christopher Scarver - um colega de cela. A prisão pena culminou no brutal assassinato do serial killer.

O segundo é o Pedro Rodrigues Filho - Pedrinho matador - Ao todo estima-se que ele matou cerca de 48 pessoas na cadeia, entre eles estão estupradores, agressores de mulheres, criminosos, pedófilos, assassinos, traficantes entre outros. Por fim, Pedro foi condenado a mais de 400 anos de cadeia, tendo cumprido 42 anos no sistema carcerário brasileiro. Atualmente está solto. A prisão culminou na morte de mais de 48 detentos.

O terceiro é o caso do Francisco Costa Rocha, também conhecido como “Chico Picadinho”. Preso pelo primeiro crime no dia 5 de agosto de 1966, Francisco foi considerado imputável, tendo sido condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, somados a mais 2 anos e 6 meses pela destruição do cadáver. Em 1974, oito anos após o primeiro crime, obteve a liberdade, tendo o parecer realizado pelo Instituto de Biotipologia Criminal excluído o diagnóstico de personalidade psicopática. Todavia, dois anos e cinco meses após obter a liberdade, Francisco cometeu o segundo homicídio, em 1976.

No julgamento, a sua defesa alegou que Francisco sofria de insanidade mental. Nesse momento o acusado, após examinado, foi considerado semi-imputável, por se tratar de portador de personalidade antissocial de tipo complexo. Mesmo assim, recebeu uma

condenação de 22 anos e 6 meses de reclusão. E foi submetido a exame psiquiátrico detalhado, o qual culminou na instauração de incidente de sanidade mental e na consequente remoção do mesmo para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Em 1º de março de 2017, teve sua soltura determinada. A prisão não foi o suficiente para ressocializar o agente, quando saiu matou novamente.

O quarto caso é o do Francisco de Assis Pereira, o maníaco do parque, foram confirmadas 16 vítimas mulheres do maníaco, desses 9 casos foram registrados como crime de estupro e 7 assassinatos. Por fim, Francisco de Assis Pereira foi condenado a mais de 280 anos de prisão, todavia ele deverá ser solto em agosto de 2028.

No dia 27 de setembro de 2018, o Ministério Público de São Paulo, solicitou à Justiça um novo exame de estado mental (EEM), também conhecido como exame de sanidade, a promotora do caso Giovana Marinato Godoy falou que tem uma expectativa que a Justiça submeta Francisco ao teste psiquiátrico e que o resultado do exame confirme que o motoboy não tem condições de voltar às ruas.

Diante do exposto, percebemos a vital importância do exame de sanidade mental, para que o *serial killer* seja julgado e receba o tratamento criminal mais adequado possível. De nada adianta aplicar a prisão pena como medida de cumprimento de sentença, se o assassino em série tiver a capacidade de autodeterminação afetada, não podendo assim voltar a conviver em sociedade.

O subtítulo desse trabalho é “Dexter e o tratamento criminal adequado” esses casos citados anteriormente não chegam perto da realidade enfrentada no Brasil e no mundo. Colocar um indivíduo diagnosticado com TPA em uma prisão, tem se mostrado uma medida pouco eficaz. Dentro da prisão, alguns psicopatas viram mandantes, incitam a rebelião, fomentam a violência, matam, são mortos, mas a maioria continua cometendo brutais assassinatos quando são colocados em liberdade.

4.3 Da Medida de Segurança e a sua eficácia

Qual é a real eficácia da medida de segurança para um psicopata? Será que o Dexter, um *serial killer* de criminosos, vai ter um tratamento criminal adequado, estando confinado em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico?

Agora que já sabemos a aplicação jurídica para o cumprimento de pena, vamos entender a sentença absolutória ou sentença declaratória, elas estabelecem o tipo de proferimento que não traz uma função punitiva ao final de um processo. Quando acontece alguma prova que demonstra a atipicidade ou alguma excludente do crime, o juiz declara como improcedente o pedido de condenação.

O artigo 386 do CPP, nos diz que o juiz pode absolver um réu nos casos de:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Entendido isso, a sentença absolutória se divide em duas: própria (se fundamenta no art. 386 do CPP, como inexistência do fato ou inexistência de prova, nela inexistente sanção ou penalização ao réu) e a imprópria (nela existe o reconhecimento do crime ou da infração penal, mas a penalização é revertida em medida de segurança, nos casos em que o agente é considerado inimputável ou semi-imputável).

As expressões comumente usadas pela doutrina, imputabilidade diminuída ou semi-imputabilidade, são absolutamente impróprias. A pessoa, nessas circunstâncias, tem diminuída sua capacidade de censura, de valoração, conseqüentemente a censurabilidade de sua conduta antijurídica deve sofrer redução. Enfim nas hipóteses de inimputabilidade o agente é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída – em que o código fala de redução de pena – o agente não possui capacidade plena de entender a ilicitude do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento. (BITENCOURT, 2016, p. 355-356).

Nos casos de semi-imputabilidade o agente tem afetada a sua capacidade de autodeterminação e seu entendimento, estes aspectos continuam presentes, porém, em

menor intensidade. De qualquer forma, somente será reconhecida a Medida de Segurança caso o exame de sanidade mental comprove a incapacidade do agente.

Depois de constatada através de perícia psiquiátrica e psicológica que o homicida serial em questão é portador de alguma doença mental este será absolvido, essa absolvição é denominada de sentença absolutória imprópria, sendo assim será levado a medida de segurança (JESUS, 2016. p. 327).

No que se refere a Medida de segurança, quando os crimes forem punidos com reclusão, cabe somente a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Todavia, nos crimes punidos com detenção cabe tratamento ambulatorial ou internação.

Não é a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade que determinará a aplicação de uma ou outra medida de segurança, mas a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, que, se for de detenção, permitirá a aplicação de tratamento ambulatorial, desde que, é claro, as condições pessoais o recomendem. (BITENCOURT, 2016, p. 866)

No presente trabalho, estudamos o caso de Franciso Costa Rocha, também conhecido como “Chico picadinho” e percebemos que a punição dada pelo seu primeiro crime, não foi suficiente, tendo em vista que quando retornou para a sociedade praticou o mesmo delito.

No caso do Marcelo Costa de Andrade, ou “Vampiro de Niterói” tem se uma discussão no que tange ao caráter perpétuo da Medida de Segurança, visto que este já cumpriu devidamente a sua pena, mas de acordo com os psiquiatras responsáveis pela sua internação, ele ainda tem as mesmas atitudes e não demonstra nenhum arrependimento dos crimes que cometeu, portanto não deveria ser colocado em liberdade.

E, por fim, o caso do Francisco de Assis Pereira, o maníaco do parque, atualmente ele está preso, tendo sido condenado a mais de 280 anos de prisão, entretanto deverá ser solto em agosto de 2028.

Devido a isso, a promotora responsável pelo caso, Giovana Marinato Godoy, solicitou à Justiça um novo exame de sanidade mental, visto que Francisco está preso numa cadeia comum, onde não recebe tratamento médico específico para o transtorno de personalidade antissocial, existindo a possibilidade de que esse transtorno tenha se agravado nesse período, colocando assim em risco a vida das demais pessoas.

No que tange ao caráter perpétuo da medida de segurança, César Bitencourt diz:

[...] Pode-se, assim, atribuir, indiscutivelmente, o caráter de perpetuidade e essa espécie de resposta penal, ao arrepio da proibição constitucional, considerando-se que pena e medida de segurança são duas espécies do gênero sanção penal (consequências jurídicas do crime). [...] (BITENCOURT, 2016, p. 866).

O prazo indeterminado da medida de segurança não foi recepcionado pela constituição, visto que esta expressamente proíbe a prisão perpétua. A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, que não haverá pena de caráter perpétuo.

Art. 5º. XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

Nos dias atuais, alguns estudiosos e juristas defendem a tese de que a medida de segurança não poderia contrariar a constituição, e por causa disso o tempo de cumprimento deverá se limitar a pena máxima do delito, ou no tempo máximo de prisão permitido no país que seria 40 anos.

A cessação da periculosidade é realizada por perícia médica, na qual deverá constar a cura do agente submetido a medida de segurança ou então a cessação da periculosidade, conforme o artigo 175 da Lei de Execução Penal.

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida; II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico; III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um; IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver; V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança; VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ocorrendo a revogação da medida de segurança será o agente desinternado ou liberado do tratamento ambulatorial. A possibilidade da conversão da internação em tratamento ambulatorial, é chamada de desinternação progressiva, para tanto Guilherme Nucci alega:

Prevê a lei penal que o tratamento ambulatorial pode ser convertido em internação, caso essa providência seja necessária para “fins curativos”. Nada fala, no entanto, quanto à conversão da internação em tratamento ambulatorial, o que se nos afigura perfeitamente possível. Muitas vezes, o agente pode não revelar periculosidade suficiente para manter-se internado, mas ainda

necessitar de um tratamento acompanhado. Assim, pode o magistrado determinar a desinternação do agente para o fim de se submeter a tratamento ambulatorial, que seria a conversão da internação em tratamento ambulatorial. (NUCCI, 2016, p. 536).

Através disso, pode se concluir que a Medida de segurança, tem caráter preventivo e curativo, visando assim curar o agente e torná-lo apto a conviver em sociedade. Todavia, a realidade atual dos hospitais psiquiátricos e manicômios, é degradante. A maioria dos manicômios são descritos como sendo um lugar sujo, com salas escuras, apertadas e sem ventilação, os pacientes ficam confinados usando camisas de força sem necessidade.

Quando pensamos em um doente mental, entendemos que esse indivíduo precisa de um tratamento adequado, infelizmente não é o que acontece na maioria dos hospitais de custódia. A grande questão é: Podemos concluir que um psicopata - medicado e monitorado 24 horas por dia - está controlado emocionalmente, somente analisando o atual tratamento hospitalar?

A doutrinadora Camila Tersariol Velasques nos diz que:

Alguns assassinos em série que passaram um período em clínicas psiquiátricas depois de cometer os crimes ou passaram por tratamento psiquiátricos foram avaliados como “curados” e foram postos em liberdade, porém, mataram de novo. Peter Woodcock passou cerca de 35 anos em um hospital psiquiátrico para criminosos no Canadá, assim que foi posto em liberdade assassinou outra pessoa e imediatamente retornou para o hospital judiciário. (2008, p. 61).

Portanto, pode se concluir que a Medida de Segurança serve para proteger a sociedade de um criminoso perigoso e sem controle, proporcionado a ele uma possibilidade de tratamento. Todavia, a falta de organização do sistema de tratamento ocasiona a ilegalidade e falta de legitimação do instituto, visto que fere os direitos mais básicos do ser humano. Portanto, a precariedade com que o Estado tem cuidado desses hospitais de custódia, é nítida e pouco efetiva.

CONCLUSÃO

O presente trabalho, teve como principal objetivo analisar a forma como a ciência do Direito Penal usa o *Jus Puniendi*, para dar ao psicopata o melhor cumprimento de sentença. Para tanto no capítulo 1, foi estudado a formação da personalidade do agente, na qual pode ser definida como as características individuais que correspondem a um padrão persistente de emoções pensamentos e comportamentos. Para isso, torna-se necessário considerar alguns elementos como saúde física, psicológica, história, abusos, traumas, qualidades das relações entre outros.

Entendemos que o Transtorno de Personalidade Antissocial é uma desordem neuropsiquiátrica que atinge cerca de 4% da população mundial. E percebemos que tal transtorno carrega um padrão de crueldade e violação dos direitos das demais pessoas. Analisamos de forma sucinta o sistema límbico, no qual é um conjunto de estruturas localizado no cérebro dos mamíferos, abaixo do córtex e responsável por todas as respostas emocionais. E compreendemos que o psicopata possui uma desconexão nesse sistema, quanto maior é essa desconexão maior é o grau da frieza.

Estudamos também sobre a discussão da ciência em considerar ou não a psicopatia como doença mental. Aprofundamos no conceito de *Serial Killer*, nos quais são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios. Subdividimos eles em quatro tipos visionários, missionários, emotivos e sádicos. E, por fim, analisamos as seis fases do ciclo do homicídio, fase áurea, pesca, galanteadora, captura, totem e a fase depressiva. Analisamos ainda, as ramificações do transtorno de personalidade antissocial, nos quais se divide em Sociopatia, Psicopatia e *Serial Killer*. Posto isso, entendemos que o psicopata pode ser dividido em três graus: leve, moderado e grave.

Já no capítulo 2, estudamos o conceito de justiça, a tridimensionalidade do direito, analisamos de forma aprofundada as minúcias do Direito Penal, o conceito de crime, o fato típico, ilicitude, culpabilidade, e as suas respectivas excludentes. Estudamos a ciência da criminologia, analisamos o fenômeno criminal, estudamos o criminoso e a vítima. Trouxemos o ponto de vista de alguns doutrinadores sobre o controle social através da política criminal.

Estudamos a capacidade civil do agente, a (in) imputabilidade penal e entendemos que o código penal adota o critério biopsicológico, não bastando que o agente tenha a

doença mental (critério biológico), torna-se necessário, que em razão dela o indivíduo no momento da ação ou omissão seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico). E por fim, estudamos o exame de sanidade mental, e explicamos a diferença entre um agente imputável, semi-imputável e inimputável, e em qual deles o psicopata é classificado.

No capítulo 3, foi estudado o agente principal do respectivo trabalho o personagem Dexter Morgan, estudamos a sua rotina, os seus relacionamentos familiares, história, profissão, personalidade, processo de escolha da vítima, seu *modus operandi*, o *post mortem*, ritual e o troféu. No decorrer do capítulo foi trazido uma pesquisa sobre os maiores *serial - killers* do mundo e como foram aplicados às respectivas penas através do direito penal internacional, analisamos o caso de Theodore Robert Bundy, Jeffrey Lionel Dahmer, Delfina Gonzales Valenzuela e Maria de Jesus Gonzalez Valenzuela. Além de estudar os maiores assassinos em série brasileiros, como: Pedro Rodrigues Filho - Pedrinho Matador; Francisco Costa Rocha - Chico Picadinho; Marcelo Costa de Andrade - Vampiro de Niterói e por fim, o Francisco de Assis Pereira - maníaco do parque.

Através disso podemos compreender a eficácia ou não do direito penal, e temos uma compreensão de como fenômeno da psicopatia se passa no mundo e especialmente no nosso país.

E por fim, no último capítulo, estudamos o cumprimento de sentença. Analisando os mais de oitenta e cinco países que ainda possuem a pena de morte, além dos países que preveem a pena de morte em casos militares como por exemplo o Brasil, e por fim os setenta e dois países em que a pena de morte foi extinta. Estudamos ainda, os cinco métodos de exercício da pena de morte, sendo eles: Enforcamento, cadeira elétrica, câmara de gás, injeção letal e o fuzilamento (método adotado no Brasil).

Analisamos a prisão pena, que é a privação do direito à liberdade de locomoção do indivíduo, estudamos os parâmetros legais, diferenciamos os crimes punidos com reclusão e detenção, estudamos o regime de cumprimento da pena, e comparamos a eficácia da prisão pena conforme os casos mencionados no decorrer do trabalho.

Para finalizar, na última subdivisão do capítulo, estudamos a medida de segurança na qual necessita de uma sentença absolutória impropria para ser aplicada. Por fim, trouxemos a título de exemplo alguns casos que mostram a real eficácia dessa medida atualmente.

Diante o exposto, todo esse trabalho teve como principal objetivo adentrar em uma matéria tão importante e discutida, tanto no direito penal quanto na psicologia. Torna-se necessário entender que tais ciências são extremamente dinâmicas, e sempre estão em um constante processo de transformação e evolução, para assim conseguir-se adaptar aos novos transtornos, doenças, sensibilidades e necessidades da sociedade.

A Psicopatologia, começou a estudar recentemente o transtorno de personalidade antissocial, afinal o primeiro conceito forense de psicopata, foi inicialmente proposto em 1988 por Hervey M. Cleckley - conhecido como o pai da psicopatia - e posteriormente desenvolvido pelo professor e psicólogo canadense Robert Hare em 1991, no qual se especializou em psicologia criminal e psicopatia.

Todavia, após uma análise profunda para a criação deste trabalho, torna-se nítido que tratar um psicopata como um agente imputável e condená-lo a uma prisão pena, é um equívoco, visto que isto somente garante a punição do Estado, entretanto no que tange ao tratamento e a ressocialização torna-se pouco efetiva, além de colocar em risco a integridade física e os direitos humanos do agente e dos demais detentos ao seu redor, como já devidamente comprovado nos casos apresentados no trabalho. Além disso a taxa de reincidência criminal, por parte dessas pessoas, tem se mostrado cada vez maior.

Todavia, quando pensamos em um doente mental, entendemos que esse indivíduo precisa de um tratamento adequado, infelizmente não é o que acontece nos hospitais de custódia (hospitais de tratamento hospitalar e psiquiátrico, vulgo manicômio), visto que a maioria destes são descritos como sendo lugares inóspitos e degradantes, nos quais infringem qualquer tipo de princípio que preze pelo mínimo da dignidade humana. Portanto, a medida de segurança da forma como é aplicada atualmente, tem se mostrado pouco eficaz, além de estar ferindo a constituição no que se refere a proibição da penalização perpétua.

Através disso, podemos concluir a iminente necessidade do Estado juntamente com o Ministério da Saúde destinar mais recursos financeiros por meio de Emendas Parlamentares, aos Hospitais Psiquiátricos, para que estes possam prezar pelo tratamento eficaz, curativo, terapêutico e humanitário, que os indivíduos taxados de loucos ou cruéis tanto merecem receber, a fim de que possam um dia estarem aptos para voltar a conviver em sociedade.

REFERÊNCIAS

BAIA, Lhais. **Entenda a diferença entre autor, coautor e partícipe**, São Paulo - SP: Agosto de 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629427766/entenda-a-diferenca-entre-autor-coautor-e-participe> Acesso em: 17 out 2022.

BARCELLOS, Camila Nascimento. **Autoria no Direito Penal Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 16 maio 2018, 04:45. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51698/autoria-no-direito-penal>. Acesso em: 17 out 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASOY, Llana. **Arquivo serial killers: Louco ou cruel? e Made in Brazil**. 1.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017.

CHAVES, M.; OLIVEIRA, Thaiany. **Teoria do Domínio do Fato**, Itaúna - ES: dia 25 de setembro de 2017, 16:32. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60797/teoria-do-dominio-do-fato>. Acesso em: 17 out 2022.

CLARA, Thays. **Classificação dos Criminosos**, São Paulo - SP: outubro de 2018. Disponível em: <https://thaysclara.jusbrasil.com.br/artigos/537160902/classificacao-dos-criminosos>. Acesso em: 17 out 2022.

CLECKLEY, Hervey. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM)**, ed.5. Associação Psiquiátrica Americana (APA), 2002.

COSTA, R.; BEZERRA, A. e COSTA, J. **O tridimensionalismo de Miguel Reale**, São Paulo - SP: junho de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50721/o-tridimensionalismo-de-miguel-reale>. Acesso em: 17 out 2022.

DOUGLAS, John. **Mind Hunter: o primeiro caçador de serial killers americano**. 1.ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

DUTTON, Kevin. **A sabedoria dos psicopatas: o que santos, espões e serial killers podem nos ensinar sobre o sucesso**. Tradução de Alessandra Bonruquer. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral - Coleção Esquemático** / André Estefam, Victor Eduardo Rios Gonçalves; coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2022.

FREITAS, Marcelo. **O Justo e Justiça para o Direito**, São Paulo - SP: 09 de fevereiro de 2018, 12:14. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64046/o-justo-e-justica-para-o-direito>. Acesso em: 17 out 2022.

GLADYS, Magalhães. **Memória: Maníaco do Parque aterrorizava as mulheres há 23 anos**, Curitiba - PA: 27 de maio de 2021, 14:17. Disponível em: <https://www.gazetasp.com.br/noticias/memoria-maniaco-do-parque-aterrozava-as-mulheres-ha-23-anos/1090173/>. Acesso em: 17 out 2022.

GUIMARÃES, Rafael Pereira Gabardo. **O Perfil Psicológico dos Assassinos em Série e a Investigação Criminal**. Curitiba - PA: Junho 2018. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espcc/edicao-2-artigo-5>. Acesso em: 17 out 2022

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **Vitimologia: Conceituação e Novos Caminhos** - Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 4 1 12 2009.

LAZERETTI, Bruno. **O que é psicopatia?**, São Paulo: 22 setembro 2015, 13h16. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-psicopatia/> Acesso em: 17 out 2022.

LIENEMANN, Mariana. **Maníaco do Parque: relembre o caso que chocou o país nos anos 90**, São Paulo - SP: 02 de junho de 2022, 18:06. Disponível em: <https://www.metroworldnews.com.br/social/2022/06/02/maniaco-do-parque-relembre-o-caso-que-chocou-o-pais-nos-anos-90/>. Acesso em: 17 out 2022.

LINDSAY, Jeff. **Querido e devotado Dexter**. 1.ed. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2009.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES, Gabriel. **Transtornos da Personalidade**, São Paulo - SP: 24 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://drgabriel.med.br/transtornos-da-personalidade/> Acesso em: 17 out 2022.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano: como reconhecer, como conviver, como se proteger**. 1.ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 34ª.ed. São Paulo: Editora Gen, 2019.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. São Paulo, 2013. 199 p. Tese (Doutorado em Ciências) - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

OLIVEIRA, Edson. **Psicopatia e sociopatia: diferenças e semelhanças**, Campinas - SP: 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/psicopatia-e-sociopatia-diferencas/> Acesso em: 17 out 2022.

PEREIRA, L.; RUSSI, L. **O Serial Killer e o Psicopata**, Itapeva - SP: 2 de novembro de 2016. Disponível em: http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/SVz2AtUnIU1Soee_2020-7-23-17-42-34.pdf. Acesso em: 17 out 2022.

PINHEIRO, Péricles. **Diferenças entre Direito Penal, Criminologia e Política Criminal**, Brasília-DF: 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/diferencas-entre-direito-penal-criminologia-e-politica-criminal/>. Acesso em: 17 out 2022.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal: justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SCHECHTER, Harold. **Seral killers, anatomia do mal**. 1.ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2013.

SENADO, Agência. **Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência**, Brasília-DF: 19 abril 2010, 13:11. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em: 17 out 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3.ed. São Paulo: Principium, 2018.

SOUSA, Klaucyane. **Serial Killers: Prisão ou Tratamento?**, São Luís - MA: Outubro de 2018. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/serial-killers-prisao-ou-tratamento.htm#indice_25. Acesso em: 17 out 2022.

SOUZA, André. **Os níveis de psicopatia do Dr. Stone**, Curitiba - PA: 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/264721661/os-niveis-de-psicopatia-do-dr-stone>. Acesso em: 17 out 2022.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia - Teoria e Prática**. 7ª.ed. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2021.

TED BUNDY: Assassino em série. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ted_Bundy. Acesso em: 17 out 2022.

TELFER, Tori. **Lady Killers: Assassinas em série**. 1.ed Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2019.

TOMAZ, Kleber. **MP quer novo exame de sanidade para Maníaco do Parque não ser solto em 2028**, São Paulo - SP: 23 de setembro de 2018, 07:00. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/23/mp-quer-novo-exame-de-insanidade-para-maniaco-do-parque-nao-ser-solto-em-2028.ghtml>. Acesso em: 17 out 2022.

VIDALE, Giulia. **Psicopatia: condição não é doença mental, mas resultado de adaptação da espécie humana, afirma novo estudo**, São Paulo - SP: 22 de março de 2022, 04:36. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/ciencia/noticia/2022/03/psicopatia-condicao-nao-doenca-mental-mas-resultado-de-adaptacao-da-especie-humana-afirma-novo-estudo-25442148.ghtml>. Acesso em: 17 out 2022.

ZIMMERMAN, Mark. **Transtorno de personalidade antissocial (TPAS)**, São Paulo - SP: Maio de 2021. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiquiaticos/transtornos-de-personalidade/transtorno-de-personalidade-antissocial-tpas>. Acesso em: 17 out 2022.